



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 35/2016

Brasília - DF, quinta-feira, 3 de março de 2016

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	3
Secretaria Processual	3
Diretoria Geral	37

Presidência

PORTARIA Nº 21 , DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016.

Revoga a Instrução Normativa nº 4, de 8 de setembro de 2008.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto na alínea "b" do inciso XI do art. 3º da Portaria nº 112, de 4 de junho de 2010, que dispõe sobre as atribuições do Diretor-Geral no âmbito do CNJ;

RESOLVE:

Art. 1º Fica revogada a Instrução Normativa nº 4, de 08 de setembro de 2008, por tratar de matéria regulamentada pelo Diretor-Geral.

Art. 2º Esta Portaria entra vigor na data de sua publicação.

Ministro **Ricardo Lewandowski**

PORTARIA 22 DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

Altera a Portaria 135 de 29 de junho de 2010, que trata do Comitê Gestor da Numeração Única e das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Incluir o inciso XII no art. 1º da Portaria 135 de 29 de junho de 2010, com a seguinte redação:

XII - 1 (um) representante do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (Proname).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Ricardo Lewandowski**

PORTARIA 23 DE 1 DE MARÇO DE 2016

Prorroga o prazo para apresentação de relatório final do Grupo de Trabalho instituído para o desenvolvimento de estudos visando o alcance das modificações trazidas pela Lei 13.105, de 16 de março de 2015, novo Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 90 (noventa) dias, o prazo para que o grupo de trabalho instituído por meio da Portaria CNJ 160 de 1º de dezembro de 2015 apresente relatório final.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Ricardo Lewandowski**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006117-12.2015.2.00.0000
Requerente: RODRIGO OTAVIO TERCAS SANTOS
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA e outros

EMENTA : PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RATIFICAÇÃO DE MEDIDA LIMINAR. REMOÇÃO POR MEREcimento. COMARCA DE ALCANTARA/MA.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, ratificou a liminar, nos termos propostos pelo Relator. Plenário Virtual, 23 de fevereiro de 2016. Votaram os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrighi, Lelio Bentes Corrêa, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Cláudio Allemand, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de controle administrativo por meio do qual o Juiz de Direito Rodrigo Otavio Terças Santos impugna o ato 1262/2015, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que decidiu pela remoção por merecimento do Juiz José Jorge Figueiredo dos Anjos Junior para a Comarca de Alcântara/MA.

Alega o requerente que a decisão do Tribunal desconsiderou (i) a ausência de requisitos para a participação do magistrado escolhido no certame, (ii) a discrepância dos perfis colhidos pela Corregedoria Geral de Justiça, e (iii) a ausência de expressa fundamentação das pontuações atribuídas pelos eminentes desembargadores que participaram da sessão do dia 02/12/2015 e os dados colhidos pela Corregedoria-Geral de Justiça local. Neste passo, informa que, ao ser dada a notícia da vacância da Comarca de Alcântara/MA, de entrância inicial, ele, ora requerente, e o juiz José Jorge Figueiredo dos Anjos Junior inscreveram-se em concurso de remoção, pelo critério de merecimento. Aduz que a inscrição do juiz José Jorge obteve parecer favorável da Corregedoria, embora sem a apresentação da carga horária mínima anual exigida para cursos de formação continuada, bem como diante da retenção injustificada de processos por mais de 100 (cem) dias.

Daí, o ora postulante apresenta quadro comparativo dos perfis funcionais de ambos os magistrados e demonstra estranheza com a pontuação atribuída a cada um, apesar da diferença existente entre eles. Assevera que os pontos foram atribuídos sem qualquer critério objetivo e fundamentação expressa. Enfatiza que o Juiz José Jorge não completou a carga horária mínima exigida de cursos de formação continuada, estabelecida na Resolução nº 3/2013, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, conforme ficha funcional constante no processo de remoção nº 41389/2015. Entende que a ausência de preenchimento da carga horária impede a participação no processo de remoção, consoante estabelece os arts. 151, inciso I e 153, inciso VI, do Regimento Interno do TJMA.

Menciona, ainda, o requerente, que a certidão atualizada da Escola Superior de Magistratura do Maranhão - ESMAM indica que o juiz José Jorge "somente em 2012, preencheu a carga horária mínima de 40 horas anuais, não o fazendo 2013, já que não fez qualquer curso. Também em 2014 não preencheu a carga horária de 40 horas anuais, posto que realizou apenas um curso de 20 (vinte) horas. Já em 2015, fez apenas um curso de 16 horas, também não cumprindo a carga horária mínima inclusive, agora ao final do ano, posto que a certidão da ESMAM colacionada ao processo data de 14.12.2015" e que, por esse motivo, a Corregedoria deveria ter indeferido a inscrição do Juiz, como já fez em outras oportunidades.

Aduz mais, o juiz postulante, invocando o inciso III, do art. 146, do RITJMA, que dispõe ser condição para concorrer à remoção por merecimento não ter o magistrado retido, injustificadamente, autos em seu poder, além do prazo legal, tal qual a Resolução CNJ nº 106/2010, que veda a participação de candidatos na situação descrita. Informa, então, que o magistrado José Jorge reteve 128 (cento e vinte e oito) processos por mais de 100 (cem) dias, o que acarretaria sua exclusão do certame. Todavia, apesar disso, a Corregedoria do TJMA permitiu a participação do Juiz Jose Jorge no processo de remoção por merecimento.

Por fim, impugna, também, a remoção com base na ausência de expressa fundamentação dos votos por parte dos desembargadores que participaram da sessão, em contrariedade ao disposto nos arts. 1º e 11 da Resolução CNJ nº 106/2010 e aos arts. 154, 154-B e 154-C, do Regimento Interno do Tribunal local, motivo pelo qual entende pela necessidade de serem reavaliados os pontos atribuídos aos candidatos. Traça comparativo detalhado e minucioso dos pontos conferidos a cada candidato e conclui no sentido de que "não há como se entender, segundo uma análise objetiva quanto ao critério produtividade, como o Juiz JOSÉ JORGE JUNIOR recebeu pontuação igual a este requerente e, pior, até superior, atribuída por alguns desembargadores votantes" (sic).

Pede, então, que o CNJ "determine ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que proceda a nova análise e votação da remoção, por merecimento, à Comarca de Alcântara, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Resolução 106/2010 do CNJ, mormente quanto a análise objetiva dos critérios em conformidade com os perfis colhidos pela Corregedoria Geral de Justiça, com a devida fundamentação quanto à convicção relativa à pontuação a ser atribuída ao critério produtividade".

Diante disso, propugna pela concessão de medida de liminar para suspensão imediata dos efeitos da **DECIS-OE-ADM - 312/2015**, emanada do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que culminou com a remoção por merecimento do juiz José Jorge Figueiredo dos Anjos Junior para a comarca de Alcântara/MA, através do **ATO - 1262/2015** baixado pela presidência do mencionado tribunal, bem como os efeitos de eventual posse, até decisão final do CNJ.

Pretende, por fim, a inclusão da Associação dos Magistrados do Maranhão - AMMA como terceiro interessado para defender o direito de todos os magistrados do Maranhão.

A Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão apresentou informações e confirmou "haver descumprido os requisitos estabelecidos nos incisos VI e VIII, do artigo 153, do RITJMA, estes explanados como prejudiciais na exordial, a manifestação do Órgão Censor deu-se pelo deferimento da inscrição da remoção do referido juiz para Comarca de Alcântara, no intuito de deixar para o Órgão Especial deliberar acerca da matéria" (Id 1860678).

Instado a manifestar-se em 48 horas, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão informou que a decisão ora questionada foi proferida de modo fundamentado, levando em conta parcela inafastável de subjetividade na aferição dos critérios. Ponderou sobre a possibilidade de caracterização de *periculum in mora* inverso, porquanto o juiz José Jorge foi empossado no cargo de Juiz de Direito da Vara Única de Alcântara em 11 de dezembro de 2015, de modo que o desfazimento de tal ato poderia gerar prejuízo à prestação jurisdicional na Comarca. Por fim, reservou-se a fornecer informações complementares no prazo de 15 dias, tendo em vista a exiguidade do prazo concedido, que teria alcançado a transição dos cargos diretivo do Tribunal (Id 1861997).

A Associação dos Magistrados do Maranhão requereu o ingresso no procedimento como interessada.

É o relatório.

VOTO

RATIFICAÇÃO DE LIMINAR

Cuida-se de procedimento de controle administrativo contra ato do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - TJMA, que trata sobre remoção por merecimento para a Comarca de Alcântara/MA.

De plano, registro que o deferimento de medida urgente pressupõe a presença da plausibilidade do direito e a essencialidade de guarida imediata durante a tramitação do processo, até seu julgamento definitivo.

O artigo 25, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça enuncia como atribuição do relator o deferimento motivado de medidas urgentes nos casos em que demonstrada (a) existência de fundado receio de prejuízo, (b) dano irreparável ou (c) risco de perecimento do direito invocado. O risco da demora até decisão final no feito, por sua vez, emerge da possibilidade de prejuízo efetivo ao requerente durante a tramitação do feito.

O tema central diz respeito a suposto vício no procedimento de remoção por merecimento de magistrado para a Comarca de Alcântara/MA. O requerente aduz ter sido preterido por magistrado que concorreu à vaga sem a apresentação da carga horária mínima anual exigida para cursos de formação continuada, bem como diante da retenção injustificada de processos por mais de 100 (cem) dias.

Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a existência do *fumus boni iuris* necessário a embasar o deferimento da medida pleiteada. A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Maranhão confirmou "*haver descumprido os requisitos estabelecidos nos incisos VI e VIII, do artigo 153, do RITJMA, estes explanados como prejudiciais na exordial, a manifestação do Órgão Censor deu-se pelo deferimento da inscrição da remoção do referido juiz para Comarca de Alcântara, no intuito de deixar para o Órgão Especial deliberar acerca da matéria*" (Id 1860678). Vê-se que a participação do magistrado removido ocorreu em afronta às disposições regimentais do Tribunal requerido e também à Resolução CNJ nº 106/2010.

No entanto, se há "fumaça de bom direito", o outro requisito necessário para a concessão de liminar - *periculum in mora* - se revela, a esta altura, prejudicado. Serôdia seria qualquer decisão neste momento, tendo em vista que já foi dado posse ao Juiz José Jorge Figueiredo dos Anjos Junior na Comarca de Alcântara/MA. Suspende a sua atuação, agora, de imediato e de forma precária, consubstanciaria prejuízo à prestação jurisdicional na Comarca e, quiçá, imposição de penalidade não prevista em lei e alheia ao devido processo legal.

Portanto, neste aspecto, não haveria liminar a ser deferida. Todavia, considerando, ainda, o poder de cautela que me é conferido, e tendo em vista o objeto da PCA, que, em tese, pode resultar na procedência do pleito, entendo persistir situação passiva de dano irreparável ou de difícil reparação, em caso de eventual êxito do requerente, no que toca à ocupação da vaga da Vara Única de Guimarães/MA, antes ocupada pelo magistrado removido. A reversão de sucessivas remoções, na hipótese de procedência deste pedido, pode causar transtornos para a prestação dos serviços jurisdicionais e para os magistrados beneficiários desse ato.

Dessa forma, com o intuito de evitar possíveis danos imediatos, entendo ser prudente sobrestar o provimento da vaga da Vara Única de Guimarães/MA até o julgamento final deste procedimento.

Nessa linha, estando presentes, assim, os requisitos legais que exigem cautela, bem como a existência de fundado receio de prejuízo e/ou de dano potencialmente irreparável para o requerente, se mantido o ato administrativo atacado enquanto se processa este procedimento de controle administrativo, julgo impositiva a concessão da medida de ofício que garanta a integridade de suposto direito que possa ser eventualmente reconhecido.

Ante o exposto, concedo medida liminar, de ofício e no exercício do poder geral de cautela, para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que se abstenha de ocupar a vaga da Vara Única de Guimarães/MA até final julgamento do presente PCA, sem prejuízo do seu restabelecimento no curso da instrução deste procedimento, se for o caso e assim se mostrar conveniente.

A liminar foi concedida, diante da urgência, em 20.12.2015, sendo intimado, de imediato, ainda no período do recesso forense, o Tribunal requerido para ciência, bem como para prestar as informações complementares que entender necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimados igualmente os demais interessados, inclusive o juiz de direito José Jorge Figueiredo dos Anjos Junior para, querendo, manifestar-se sobre os fatos narrados no requerimento inicial.

Urge, agora, a ratificação da liminar pelo plenário do Conselho, na forma regimental.

Brasília, 12 de janeiro de 2016.

GUSTAVO TADEU ALKMIM

Conselheiro Relator

6ª Sessão Virtual

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006117-12.2015.2.00.0000

Relator:

Requerente: RODRIGO OTAVIO TERCAS SANTOS

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA e outros

Terceiros: Não definido

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" O Conselho, por unanimidade, ratificou a liminar, nos termos propostos pelo Relator. Plenário Virtual, 23 de fevereiro de 2016."

Votaram os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andriighi, Lelio Bentes Corrêa, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Cláudio Allemann, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

MARIANA SILVA CAMPOS DUTRA

Secretária Processual

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006234-37.2014.2.00.0000
Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

PARECER Nº 7/2014 DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AÇÕES COORDENADAS DE AUDITORIA. EXERCÍCIOS 2015 E 2016. UNIDADES OU NÚCLEOS DE CONTROLE INTERNO. PARECER APROVADO.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, aprovou o parecer, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 23 de fevereiro de 2016. Votaram os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrichi, Lelio Bentes Corrêa, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Cláudio Allemand, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União.

RELATÓRIO

Trata-se do Parecer nº 7/2014, apresentado pela Secretaria de Controle Interno do Conselho Nacional de Justiça, no qual o Comitê Técnico de Controle Interno, instituído pela Portaria CNJ nº 107/2013, propõe a realização de Ações Coordenadas de Auditoria.

O parecer foi apresentado nos seguintes termos:

"A Resolução CNJ nº 171/2013 dispõe no art. 13 que na elaboração dos Planos de Auditoria, as unidades ou núcleos de controle interno devem observar as diretrizes do CNJ no que tange à realização de Ações Coordenadas de Auditoria, *in verbis* :

Art. 13. Para elaboração dos Planos de Auditoria, deverão ser observadas as diretrizes do CNJ no que tange às Ações Coordenadas de Auditoria, documento que evidenciará as áreas e espécies de auditoria prioritárias para realização, com sugestão de datas estimadas, para aplicação no âmbito de todas as unidades jurisdicionadas ao Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º A realização de auditorias coordenadas tem por objetivo a gestão concomitante, tempestiva e padronizada sobre questões de relevância e criticidade para o Poder Judiciário, bem como o atendimento aos princípios de eficiência, eficácia, economicidade e efetividade.

2. Assim, considerando as regras estabelecidas na citada resolução, o Comitê Técnico de Controle Interno, instituído pela Portaria CNJ nº 107/2013, propôs, com base na alínea "a" do inciso IV do art. 3º da referida portaria, em reunião de 4 de agosto corrente, a realização das Ações Coordenadas de Auditoria, conforme a seguir indicado:

a) Exames de auditoria de tecnologia da informação, com escopo na avaliação de conteúdos estabelecidos para governança, riscos e controle de TI e TIC e na verificação dos sistemas desenvolvidos, objetivando análise de controles e conformidade com padrões e modelos internacionalmente aceitos como o COBIT, CMMI, ISO 17799, ISO 27001 e com o Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão de Processos e Documentos do Judiciário Brasileiro - MoReq-Jus).

A proposta decorre da necessidade de verificar o cumprimento das Resoluções CNJ nº 90/2009 e nº 91/2009 e do Acórdão TCU nº 1.233/2012 - Plenário.

Sugere-se que os exames sejam realizados em junho de 2015 e apresentação das respostas aos Pontos de Auditoria à SCI/CNJ até 30 de julho de 2015;

b) Exames de auditoria contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional e, ainda, avaliação quanto à:

b.1) adequação orçamentária e financeira;

b.2) sistemática dos programas, projetos, atividades e sistemas governamentais;

b.3) avaliação das metas do PPA; e

b.4) execução dos programas e do orçamento e dos resultados das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, com identificação de que forma tais instrumentos de ação de governo têm melhorado os serviços do Poder Judiciário prestados à sociedade.

A proposta decorre da necessidade de verificar se as propostas orçamentárias dos tribunais e conselhos estão contribuindo para ampliar e melhorar os serviços do Poder Judiciário prestados à sociedade.

Sugere-se que os exames sejam realizados em maio de 2016 e apresentação das respostas aos Pontos de Auditoria à SCI/CNJ até 30 de junho de 2016; e

c) Exames de auditoria na Gestão Documental compreendendo avaliação sobre a criação, a manutenção, a utilização e os prazos de conservação dos documentos que são gerados e o encaminhamento final para conservação permanente ou descarte e, ainda, as rotinas para gerenciamento dos acervos de documentos administrativos e de processos judiciais, como forma de apoio à decisão, à preservação da memória institucional e à comprovação de direitos.

Sugere-se que os exames sejam realizados em setembro de 2016 e apresentação das respostas aos Pontos de Auditoria à SCI/CNJ até 30 de outubro de 2016.

A proposta é originária do Secretário-Geral do CNJ, conforme Memorando nº 216/SG - DPJ/2013.

3. O referido comitê propôs, ainda, que o CNJ realize ações de capacitação dos servidores destacados pela Unidade ou Núcleo de Controle Interno do tribunal ou conselho para que seja possível a realização das três ações coordenadas de auditoria.

4. Registro que as ações de capacitação poderão ser realizadas em parceria com o Instituto Serzedello Corrêa (ISC) do Tribunal de Contas da União, que realizou os últimos treinamentos oferecidos pelo CNJ, conforme acordado no Termo de Cooperação nº 77/2010.

5. Esclareço que, caso esta proposição seja aprovada, a Secretaria de Controle Interno do CNJ divulgará os Programas de Auditoria com as "questões de auditoria" na internet, na página do CNJ, no ícone Presidência/Controle Interno, até 90 dias antes do mês de realização da auditoria, e encaminhará na mesma data os Pontos de Auditoria a serem incluídos no Programa de Auditoria ou Matriz de Procedimentos, caso a Unidade ou Núcleo de Controle Interno do tribunal ou conselho elabore os citados papéis de trabalho.

6. É o parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

Salatiel Gomes dos Santos
Secretário de Controle Interno"

O presente parecer foi autuado como Pedido de Providências e distribuído à relatoria do então Conselheiro Flavio Portinho Sirangelo, meu antecessor, por determinação do Excelentíssimo Presidente do CNJ, Ministro Ricardo Lewandowski, para que seja submetido à apreciação do plenário.

É o relatório.

VOTO

O parecer apresentado pela Secretaria de Controle Interno pretende a aprovação das Ações Coordenadas de Auditoria para os anos de 2015 e 2016, conforme alíneas *a*, *b* e *c* do parecer, na linha das diretrizes estabelecidas pela Resolução CNJ nº 171/2013.

Conforme consta expressamente do § 1º, do art. 13, da Resolução CNJ nº 171/2013, a realização das ações coordenadas objetiva a *"gestão concomitante, tempestiva e padronizada sobre questões de relevância e criticidade para o Poder Judiciário, bem como o atendimento aos princípios de eficiência, eficácia, economicidade e efetividade"*.

As propostas apresentadas no item *a* decorrem da necessidade de verificar o cumprimento das Resoluções CNJ nºs 90/2009 e 91/2009 e do Acórdão do TCU nº 1.233/2012 - Plenário, enquanto que as apresentadas no item *b* foram estabelecidas com o escopo de verificar se as propostas orçamentárias dos tribunais e conselhos estão contribuindo para ampliar e melhorar os serviços do Poder Judiciário prestados à sociedade, e, por fim, a sugerida no item *c* é originária do então Secretário-Geral do CNJ, conforme Memorando nº 216/SG - DPJ/2013.

Quanto à proposição para realização de ações capacitação dos servidores destacados para a realização das três ações coordenadas de auditoria (itens *a*, *b* e *c*), entendo que não existe óbice para a capacitação proposta, até porque poderão ser realizadas em parceria com o instituto vinculado ao Tribunal de Contas da União, conforme consta do Termo de Cooperação nº 77/2010.

Destaco, ainda, a necessidade de observância do prazo fixado para divulgação dos Programas de Auditoria, conforme consta do próprio parecer.

Ante o exposto, **conheço** do presente procedimento para **aprovar o Parecer nº 7/2014 - SCI/Presi/CNJ**.

Encaminhe-se cópia à Secretaria de Controle Interno do CNJ, para ciência e providências cabíveis.

Após as intimações de praxe, arquivem-se os autos.

Brasília, 9 de setembro de 2015.

GUSTAVO TADEU ALKMIM

Conselheiro Relator

6ª Sessão Virtual

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006234-37.2014.2.00.0000**Relator:****Requerente:** CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**Requerido:** CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**Terceiros:** Não definido**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" O Conselho, por unanimidade, aprovou o parecer, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 23 de fevereiro de 2016."

Votaram os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrichi, Lelio Bentes Corrêa, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Cláudio Allemand, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

MARIANA SILVA CAMPOS DUTRA

Secretária Processual

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003663-59.2015.2.00.0000**Requerente:** LUZIA DAS GRACAS MARTINS FERREIRA**Requerido:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA**EMENTA:**

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. VACÂNCIA DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO DA SUPOSTA TITULAR APÓS A ASSUNÇÃO DA SERVENTIA POR CONCURSADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO CAPAZ DE PERMITIR A APRECIÇÃO E ADOÇÃO DE QUALQUER PROVIDÊNCIA NO PRESENTE PROCEDIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Não seria prudente a adoção de providência por esta Corregedoria Nacional com base somente nas certidões apresentadas pela recorrente, principalmente pelo fato de que foram emitidas pela Corregedoria local, a qual informou que não detém documento que comprove a nomeação da recorrente realizada em 13/10/1967.
2. As informações constantes do Sistema Justiça Aberta, apesar de indicarem um comportamento omissivo da recorrente, também não são suficientes para ensejar qualquer providência desta Corregedoria Nacional.
3. Documentação da qual não é possível extrair elementos suficientes e aptos a permitir a apreciação do presente procedimento e adoção de providência no âmbito da Corregedoria Nacional.
4. Recurso administrativo desprovido.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Plenário Virtual, 23 de fevereiro de 2016. Votaram os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrichi, Lelio Bentes Corrêa, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Cláudio Allemand e Emmanoel Campelo. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Não votou o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fabiano Silveira.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA-CORREGEDORA NANCY ANDRIGHI (RELATORA): Cuida-se de Recurso Administrativo interposto por LUZIA DAS GRAÇAS MARTINS FERREIRA, contra decisão que determinou o arquivamento do presente procedimento.

Conforme relatado na decisão recorrida, a Sra. Luzia das Graças Martins Ferreira afirma ter exercido o cargo de escritã da Serventia Extrajudicial de São Felix das Balsas/MA desde 1967. Alega ainda que a referida serventia extrajudicial foi declarada vaga, que o seu novo titular foi nomeado

por meio do Ato nº 509/2015, e que ela não foi intimada para se manifestar sobre a vacância e nem notificada para optar entre a serventia judicial e extrajudicial

Após a informação da Corregedoria local de que não consta cópia do processo que tratou da vacância da mencionada serventia, foi proferida a decisão ora recorrida. Nela consignou-se que, apesar da solicitação da documentação pertinente, a CGJ/MA limitou-se a noticiar que não detém documento que comprove a nomeação da requerente realizada em 13/10/1967 e que ela permaneceu nas funções notariais e registrais até 16/06/2015. Já a requerente apresentou algumas certidões, sem apresentar cópia do ato da sua nomeação.

Na decisão ressaltou-se que "não seria prudente a adoção de qualquer providência com base somente em tais certidões, principalmente considerando o fato de que elas foram emitidas pela Corregedoria do TJ/MA, a qual, conforme informações prestadas, não detém documento que comprove a nomeação da requerente realizada em 13/10/1967".

Por fim, destacou-se a conduta da requerente, que se manteve inerte diante de todos os atos que envolviam a serventia da qual afirma ser titular, como a declaração de vacância, a publicação da lista provisória de vacâncias no DOU (22/01/2010), as cartas de intimações pessoais que teriam sido emitidas aos titulares das serventias declaradas vagas e o edital do concurso publicado em março de 2011.

Entretanto, diante da impossibilidade de se extrair elementos suficientes para apreciação do procedimento e adoção de qualquer providência, foi determinado o seu arquivamento.

Nas razões recursais (Id 1835882), a recorrente apresenta os mesmos argumentos levantados na inicial. Aduz que não fora intimada para exercer o direito de opção entre a serventia judicial e extrajudicial, bem como para impugnar a vacância da serventia extrajudicial, e que inexistiu ato administrativo de exoneração como garantia do contraditório e do devido processo legal.

Assim, requereu a concessão de efeito suspensivo, através de medida cautelar, a declaração da sua estabilidade constitucional excepcional no serviço público, a anulação do Ato nº 509/2015 e a determinação para que o TJ/MA se abstenha de abrir vacância para a Serventia Extrajudicial de São Felix das Balsas/MA, com o seu retorno imediato às suas atividades notariais.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA-CORREGEDORA NANCY ANDRIGHI (RELATORA): Conforme expresso na decisão recorrida, o arquivamento do presente procedimento teve por fundamento a falta de elementos suficientes que permitissem a sua apreciação.

Após a análise da documentação constante nos autos e das razões do recurso apresentado pela recorrente, verifica-se que a decisão recorrida não merece qualquer reforma.

Inicialmente, cumpre destacar que a recorrente limitou-se a apresentar nas suas razões recursais os mesmos argumentos trazidos na inicial, sem apontar qualquer documento ou elemento novo que pudesse viabilizar uma conclusão diferente daquela constante na decisão recorrida.

Consta da fundamentação da decisão recorrida que a documentação e os elementos comprobatórios constantes no presente procedimento não estariam aptos a viabilizar a realização de uma apreciação detalhada e suficiente que possibilitasse a adoção de qualquer providência por esta Corregedoria Nacional de Justiça.

Isto porque, apesar de solicitada por esta Corregedoria Nacional toda documentação referente à situação funcional da recorrente e a cópia integral do processo administrativo pertinente, a Corregedoria Geral da Justiça do Maranhão apenas informou que não detém o processo administrativo que tratou da vacância da referida serventia extrajudicial, nem a documentação que comprove a nomeação da recorrente realizada em 13/10/1967.

Já a recorrente apresentou, juntamente com a sua inicial, algumas certidões emitidas pela própria CGJ/MA.

Entretanto, não seria prudente a adoção de qualquer providência com base apenas em tais certidões.

O primeiro motivo seria o fato de que estas certidões foram emitidas pela CGJ/MA, a qual, conforme as informações prestadas, não detém documento que comprove a nomeação da recorrente realizada em 13/10/1967. O segundo motivo seria a conduta omissiva da recorrente diante da declaração de vacância da referida serventia extrajudicial, tendo em vista as informações constantes no Sistema Justiça Aberta e as publicações referentes ao concurso público para provimento das serventias extrajudiciais do Maranhão, regido pelo Edital 001/2011.

Consta no Sistema Justiça Aberta a seguinte informação quanto à referida serventia extrajudicial, datada de 12/07/2010:

A Resolução CNJ nº 80 disciplinou os procedimentos para elaboração de lista de serventias extrajudiciais vagas, o Art. 2º disciplina:

"Art. 2º. Recebidas as listas encaminhadas pelos tribunais, na forma do artigo 1º e seus parágrafos, a Corregedoria Nacional de Justiça organizará a Relação Provisória de Vacâncias, das unidades vagas em cada unidade da federação, publicando-as oficialmente a fim de que essas unidades sejam submetidas a concurso público de provas e títulos para outorga de delegações.

Parágrafo único - No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua ciência, poderá o interessado impugnar a inclusão da vaga na Relação Provisória de Vacâncias, cumprindo à Corregedoria Nacional de Justiça decidir as impugnações, publicando as decisões e a Relação Geral de Vacâncias de cada unidade da federação."

As listas provisórias foram divulgadas nos autos eletrônicos do Pedido de Providência 0000384-41.2010.2.00.0000 e publicadas na Seção I do Diário Oficial da União do dia 22.01.2010, uma contendo a relação das serventias providas e outra a das serventias vagas.

Conforme se extraem de certidão constante dos autos do procedimento Acompanhamento de Cumprimento de Decisão 0200694-97.2009.2.00.0000, a Corregedoria Nacional de Justiça providenciou a emissão de 6.658 cartas de intimação pessoais, com aviso de recebimento, no dia 29/01/2010, tendo como destinatários os titulares das serventias extrajudiciais atingidos pela declaração de vacância. Nas aludidas cartas, além de expor o motivo específico pelo qual foi declarada vaga a serventia, acrescentou-se texto padronizado indicando a forma pela qual o afetado poderia exercer o direito de impugnação, o prazo pertinente e o procedimento eletrônico ao qual deveria ser dirigida.

Segundo se depreende da Relação Provisória de Serventias consideradas vagas, esta serventia foi declarada vaga "em razão do descumprimento do Art. 1º, §§ 1º e 2º, da Resolução 80 do Conselho Nacional de Justiça, de 09 de junho de 2009, e do não atendimento da intimação eletrônica, conforme evento 536 - CERT2071 do CUMPRDEC - 0200694-97.2009.2.00.0000."

Nos autos do Pedido de Providência nº 0000384-41.2010.2.00.0000, verifica-se que não houve impugnação de qualquer interessado quanto à declaração de vacância da serventia, bem como a existência de manifestação do Tribunal de Justiça do Estado declarando como vaga a serventia.

Dessa forma, mantenho a presente serventia extrajudicial na Relação de Serventias Vagas".

Verifica-se, portanto, que além da publicação da lista de vacâncias no Diário Oficial da União do dia 22.01.2010, houve a emissão de cartas de intimação pessoal aos titulares das serventias extrajudiciais atingidos pela declaração de vacância. Além disso, deve ser considerada também que, em março de 2011, houve a divulgação do edital do concurso (Edital 001/2011), que também possibilitaria o conhecimento da recorrente acerca da inclusão da serventia na lista de vacâncias e a apresentação de impugnação.

Essas informações não são suficientes para possibilitar a devida apreciação do presente procedimento pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Ademais, a recorrente não apresentou fundamentos significativos ou argumentos capazes de infirmar a decisão monocrática que determinou o arquivamento do presente procedimento.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo.

É o voto.

6ª Sessão Virtual

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003663-59.2015.2.00.0000

Relator:

Requerente: LUZIA DAS GRACAS MARTINS FERREIRA

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA

Terceiros: Não definido

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Plenário Virtual, 23 de fevereiro de 2016."

Votaram os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrighi, Lelio Bentes Corrêa, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Cláudio Allemand e Emmanoel Campelo. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União.

Não votou o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fabiano Silveira.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

MARIANA SILVA CAMPOS DUTRA

Secretária Processual

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001423-97.2015.2.00.0000

Requerente: ANTONIA DE CAMPOS MACIEL

Requerido: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DE MATO GROSSO - MT

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DESACUMULAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. ESTADO DO MATO GROSSO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI ESTADUAL 9669/2011. MATÉRIA DE FUNDO. JUDICIALIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A matéria relativa às serventias extrajudiciais e a competência dos serviços por ela oferecidos se insere no campo da organização judiciária do Estado para a qual se exige a edição de lei formal de iniciativa privativa dos Tribunais de Justiça (arts. 96, II, "d" e 125, §1º da CR/88).
2. A Lei Estadual 9.669/2011, de iniciativa do TJMT, deu nova redação ao art. 311 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Mato Grosso, estabeleceu que nas comarcas que contém apenas duas serventias extrajudiciais, seria procedida a uma reorganização das competências notariais entre o 1º e o 2º Ofícios.
3. Possibilidade de aplicação da Lei Estadual 9.669/2011 definida pelo Pleno do TJMT.
4. Conquanto a requerente não tenha provocado o Poder Judiciário para que se manifestasse especificamente quanto à sua serventia, a matéria de fundo analisada e definida pelo Poder Judiciário Matogrossense é idêntica ao objeto levado à esta esfera administrativa.
5. Inviabilidade de nova análise na esfera administrativa da aplicabilidade Lei Estadual nº 9.669/2011, sob pena de imprimir ineficácia às decisões judiciais ou modificá-las.
6. Recurso administrativo desprovido.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Plenário Virtual, 23 de fevereiro de 2016. Votaram os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrichi, Lelio Bentes Corrêa, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Cláudio Alleman e Emmanoel Campelo. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Não votou o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fabiano Silveira.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA-CORREGEDORA NANCY ANDRIGHI (RELATORA): Cuida-se de recurso administrativo interposto por ANTÔNIA DE CAMPOS MACIEL, titular do 1º Ofício de Várzea Grande/MT, contra decisão que determinou o arquivamento do procedimento pela judicialização da matéria nele discutida.

Consignou-se na decisão recorrida (Id 1740453) que a aplicação da Lei Estadual 9.669/2011, que determinou a desacumulação das serventias extrajudiciais do Estado do Mato Grosso, foi autorizada pelo Tribunal Pleno do TJMT pelo menos em duas oportunidades, nos MS 58498/2012 e MS 25115/2012.

Aduziu-se, ademais, que a matéria relativa às serventias extrajudiciais e a competência dos serviços por ela oferecidos se insere no campo da organização judiciária do Estado para a qual se exige a edição de lei formal de iniciativa privativa dos Tribunais de Justiça (arts. 96, II, "d", e 125, §1º, da CR/88). Sendo, outrossim, do Tribunal de Justiça o papel originário de fiscalização e avaliação sobre o volume dos serviços e as receitas geradas pelas serventias no exercício das atividades notariais e de registro.

Nas razões recursais, a recorrente reitera as alegações do pedido inicial de que o art. 49 a Lei 8.935/94 deve ser cumprido, no sentido de que a desacumulação da serventia que ocupa só poderia ocorrer após a vacância.

Além disso, sustenta que a fundamentação da judicialização da questão não impossibilitaria a análise específica do seu caso já que não "ingressou com qualquer medida judicial questionando a desacumulação de atividades da serventia de sua titularidade" (Id 1762678).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão recorrida e nova análise do pedido liminar.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA-CORREGEDORA NANCY ANDRIGHI (RELATORA): Conforme expresso na decisão recorrida, a Lei Estadual 9.669/2011, de iniciativa do Tribunal de Justiça e que deu nova redação ao art. 311 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Mato Grosso, estabeleceu que nas comarcas que contém com apenas duas serventias extrajudiciais, seria procedida a uma reorganização das competências notariais entre o 1º e o 2º Ofícios.

A matéria relativa às serventias extrajudiciais e a competência dos serviços por elas oferecidos se insere no campo da organização judiciária do Estado para a qual se exige a edição de lei formal de iniciativa privativa dos Tribunais de Justiça (arts. 96, II, "d", e 125, §1º, da CR/88), sendo que no Estado do Mato Grosso a lei impugnada pela recorrente determinou a desacumulação das atribuições da serventia que titulariza.

Quanto à aplicabilidade da referida Lei Estadual e à possibilidade da desacumulação dos serviços de registros de títulos e documentos e de protestos de títulos, o Pleno do TJMT definiu que "a desacumulação vedada no art. 49 da Lei 8.935/94 pressupõe a subtração das atribuições notariais de determinando ofício para outorga a outro, recentemente criado, e cuja titularidade reclama a aprovação em concurso público de provas e títulos, o que não se confunde com a mera alteração de competências entre os ofícios já existentes, em ordem a conferir concretude ao princípio da isonomia e viabilizar a adequada prestação do serviço público" (MS 58498/2012 - Tribunal Pleno do TJMT - Rel. Des. Gérson Ferreira Paes - Julgado em 28.02.2013 - DJE de 13.03.2013).

Além disso, declarou que "seja sob a ótica dos princípios constitucionais da Igualdade, Proporcionalidade e Razoabilidade, seja por força da regra da Súmula 64 do STF, o art. 49 da Lei Federal nº 8.935/94 não pode servir de escusa para o não cumprimento da nova redação do art. 311 da COJE, dada pela Lei Estadual nº 9.669/11, na medida em que referido ato normativo visou garantir a subsistência dos cartórios extrajudiciais de baixíssima rentabilidade, em obediência ao princípio da supremacia do interesse público" (MS 25115/2012 - Tribunal Pleno do TJMT - Rel. Des. Marilsen Andrade Adário - Julgado em 25.04.2013 - DJE de 19.06.2013).

Conquanto a requerente não tenha provocado o Poder Judiciário para que se manifestasse especificamente quanto à sua serventia, a matéria de fundo analisada e definida pelo Poder Judiciário Matogrossense é idêntica ao objeto deste procedimento.

Tem-se, por consequência, a inviabilidade de nova análise na esfera administrativa da aplicabilidade da Lei Estadual nº 9.669/2011, sob pena de imprimir ineficácia às decisões judiciais ou modificá-las, haja vista envolver o normativo utilizado como substrato do presente pedido.

Assim, o CNJ tem entendimento firmado no sentido de recusar a análise de questão afetada judicialmente com o fim de se evitar decisões eventualmente conflitantes, em busca da harmonização dos pronunciamentos do Poder Judiciário e da preservação da segurança jurídica, ainda que o requerente inove na causa de pedir, mas com a questão de fundo igual à levada na via judicial.

Verifica-se, portanto, que a recorrente não apresentou nenhum argumento significativo capaz de infirmar a decisão monocrática que arquivou o presente procedimento.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo.

É o voto.

6ª Sessão Virtual

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001423-97.2015.2.00.0000**Relator:****Requerente: ANTONIA DE CAMPOS MACIEL****Requerido: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DE MATO GROSSO - MT****Terceiros: Não definido****CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Plenário Virtual, 23 de fevereiro de 2016."

Votaram os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrighi, Lelio Bentes Corrêa, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Cláudio Alleman e Emmanoel Campelo. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União.

Não votou o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fabiano Silveira.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

MARIANA SILVA CAMPOS DUTRA

Secretária Processual

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005034-58.2015.2.00.0000**Requerente: LEANDRO SANTOS DA SILVA****Requerido: CLARA DA MOTA SANTOS PIMENTA ALVES****EMENTA:**

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ARQUIVAMENTO. QUESTÕES MERAMENTE JURISDICIONAIS. NÃO OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. INCIDÊNCIA DO ART. 41, LOMAN.

1. Pedido de Providências distribuído ao Gabinete da Corregedoria Nacional de Justiça em 17/10/2015.
2. Irresignação que se volta ao exame de matéria eminentemente jurisdicional, hipótese em que a parte prejudicada deve valer-se dos meios recursais próprios, não se cogitando atuação do CNJ.
3. Recurso administrativo não provido.

Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Plenário Virtual, 23 de fevereiro de 2016. Votaram os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrighi, Lelio Bentes Corrêa, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Cláudio Allemand, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União.

RELATÓRIO**A EXMA. SRA. MINISTRA-CORREGEDORA NANCY ANDRIGHI (RELATORA):**

Cuida-se de recurso administrativo interposto por LEANDRO SANTOS SILVA contra decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Procedimento Administrativo: Pedido de providências no qual o requerente, em uma confusa petição inicial, insurge-se contra sentença proferida pela Juíza requerida, nos autos do processo 0003279-92.2015.4.01.3301.

O requerente postula que a requerida "preste informações" a este Conselho Nacional de Justiça, pois a sentença proferida teria violado o artigo 35, I, da LOMAN, ao dar interpretação diversa à Lei 10.259/01 que, em seu artigo 10, dispõe sobre a possibilidade das partes designarem, por escrito, representantes para causa, advogado ou não.

Por fim, pede que a requerida esclareça "qual foi o estudo da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 3.168 do STF que a magistrada fez antes de sentenciar o processo de nº 0003279-92.2015.4.01.3301 de acordo com o princípio da capacitação entabulado no art. 1º do Código de Ética da Magistratura Nacional" (SIC).

Decisão Monocrática da Corregedoria Nacional de Justiça: Determinou o arquivamento do procedimento, diante da natureza jurisdicional do seu objeto.

Recurso Administrativo: O recorrente não se conformando com a decisão de arquivamento, invoca violações aos artigos 4, II e 37, § 4º, da CF/88, bem como ao artigo 9 da Recomendação Geral nº 32, do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, que dispõe que o acesso à administração da Justiça deve ser garantido em todos os casos.

Brasília, 30 de novembro de 2015.

Conselheiro Relator

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA-CORREGEDORA NANCY ANDRIGHI (RELATORA):

Como consignado na decisão recorrida, na hipótese dos autos, observa-se que o objeto deste expediente apresenta natureza jurisdicional, pois revela o descontentamento do requerente em relação a ato judicial que lhe foi desfavorável no âmbito do processo mencionado.

O requerimento inicial revela pleito despido de elementos mínimos para a apreciação de infração disciplinar pela juíza requerida, eis que manifesta insatisfação com o conteúdo de sentença proferida no curso do processo indicado. A decisão desfavorável ao requerente em ação judicial, por si só, não implica responsabilidade disciplinar da juíza, ante o princípio da independência jurisdicional.

A competência fixada para o Conselho Nacional de Justiça é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo ocorrer intervenção em conteúdo de decisão judicial, seja para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0005731-84.2012.2.00.0000 - Rel Francisco Falcão - 175ª Sessão - j. 23/09/2013) .

Assim, a irrisignação do requerente quanto ao mérito dos atos realizados no curso do processo, deve ser feita pelos meios recursais próprios, não se cogitando da intervenção deste Conselho.

No que se refere aos "pedidos de explicações" feitos pelo requerente, não se pode perder de vista que aos juízes incumbe apreciar livremente o pedido, desde que indicados os motivos que lhe formaram o convencimento, nos moldes do art. 131 do CPC.

Quanto a esse aspecto, é importante fazer menção às garantias previstas nos art. 40 e 41 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, que assim dispõem:

Art. 40 - A atividade censória de Tribunais e Conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado.

Art. 41 - Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.

A sentença contra a qual o recorrente se insurge foi proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de ação, submetida ao rito dos Juizados Especiais Federais, por meio da qual a parte autora busca a responsabilização civil da União, em virtude de estar sendo penalmente processado nos autos do feito de nº 0003884-09.2013.4.01.3301.

Em longa petição, aduz o autor que sofreu humilhação e que faz jus a reparação por danos morais, haja vista que não haveria justa causa para ação penal; que teria sido ofendido pelo magistrado federal Pedro Alberto Calmon Holliday; que teve negada a sua defesa por advogado dativo; que estaria sendo violada a Constituição Federal brasileira e a Convenção Americana de Direitos Humanos, dentre outros diplomas.

Segundo o parágrafo único do art. 295 do atual Código de Processo Civil, será inepta a petição inicial quando "da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão". Aduz, a propósito, Luiz Guilherme Marinoni que é inepta a petição quando for "ininteligível e incompreensível", tudo conforme já decidido no REsp 640.371/SC, de 28.09.2004 [Código de Processo Civil comentado, 2ª ed., São Paulo: RT, 2010].

Ora, no presente caso, parece-me que a inépcia está caracterizada face à narrativa constante na petição inicial. A exordial contém ofensas a magistrados, membros do Ministério Público e outras autoridades públicas, vide fl. 21, intercalada por afirmações desconexas e invocação aleatória de diplomas nacionais e estrangeiros, sem que se chegue a uma conclusão de dano ou ilícito cometido pela União pelo só fato do exercício do direito de ação penal por membro do parquet federal.

Por sua vez, o processo criminal de nº 0003884-09.2013.4.01.3301 não chegou a termo, não tendo sido decidida ainda a plausibilidade das alegações ministeriais.

Não se pode tolerar o ajuizamento de demandas indenizatórias que contenham, na essência, defesa de processo criminal, sem apontamento de ato ilícito cometido pela União, ou seja, de causa de pedir de pedidos indenizatórios, mormente se há nítido indício de utilização abusiva do direito de ação e de representação a órgãos públicos por parte do autor, à luz das cópias anexadas aos autos.

Concluo, pois, no sentido de ser flagrante a inépcia da petição inicial, bem como pela inadequação da via eleita, por ter o autor se valido de processo indenizatória para agitar alegações que devem ser formuladas no curso do processo penal. Não há como se cogitar de indenização pelo ajuizamento de ação penal que não teve ainda desfecho algum.

Além de não haver, nem em tese, causa de pedir que renda ensejo a condenação em indenização por danos morais, verifico que a causa também não pode ter seguimento neste Juizado Adjunto da Vara de Ilhéus pois o autor peticionou em causa própria, sem declinar número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Em causas sem patrocínio de advogado, apenas se admite o ajuizamento através de atermoção na sede desta Subseção, o que não foi feito pelo autor, que se valou indevidamente do sistema de peticionamento virtual, sem ter comparecido nesta localidade para ajuizar a ação através do Núcleo de Prática Jurídica de Ilhéus.

Pelos motivos expostos, a extinção da causa é medida que se impõe."

Nesse panorama, não se extrai qualquer violação à Constituição Federal, LOMAN ou Código de Ética da Magistratura que possa configurar falta disciplinar cometida pela recorrida, a ensejar a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça.

Observa-se, em verdade, que o recorrente vem se utilizando de meios inadequados para discutir questões que deveriam ser aduzidas no curso do processo penal, através de recursos próprios.

Forte nessas razões, **NEGO** provimento ao presente recurso administrativo.

Conselheiro Relator

6ª Sessão Virtual

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005034-58.2015.2.00.0000

Relator:

Requerente: LEANDRO SANTOS DA SILVA
Requerido: CLARA DA MOTA SANTOS PIMENTA ALVES
Terceiros: Não definido

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Plenário Virtual, 23 de fevereiro de 2016."

Votaram os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrighi, Lelio Bentes Corrêa, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Cláudio Allemann, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

MARIANA SILVA CAMPOS DUTRA

Secretária Processual

Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0003210-64.2015.2.00.0000
Requerente: JADSON OLIVEIRA DA SILVA
Requerido: DANIELA DO NASCIMENTO COSMO

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. APURAÇÃO DOS FATOS PELA CORREGEDORIA LOCAL. DECLARAÇÃO DE SUSPEIÇÃO PELA REPRESENTADA. ARQUIVAMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Representação por Excesso de Prazo autuada em 09/07/2015. Recurso Administrativo concluso ao Gabinete em 19/11/2015.
2. Cinge-se o procedimento a apurar suposta morosidade injustificada na tramitação de processo perante a Vara Única da Comarca de Canguatarama, do TJ/RN, em especial no que tange à decisão da Juíza Representada de se declarar suspeita, por motivo de foro íntimo, e determinar a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Pedro Velho
4. Consultada a Lei de Organização Judiciária do TJ/RN (LC nº 165/99), bem como a Resolução nº 69/2013-TJRN, quanto à ordem de substituição legal dos Juízos e Comarcas, por região, verifica-se que o 1º substituto legal do Juízo de Canguaretama é justamente o Juízo de Pedro Velho, para onde foi determinada a remessa dos autos.
5. A decisão proferida pela Representada está amparada na legislação local e, portanto, não se submete ao controle desta Corregedoria.
6. Constatada a adequada apuração dos fatos pelo TJ/RN, despicienda é a atuação desta Corregedoria Nacional.
7. Recurso Administrativo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Plenário Virtual, 23 de fevereiro de 2016. Votaram os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrighi, Lelio Bentes Corrêa, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Cláudio Allemand, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União.

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO CORREGEDOR NANCY ANDRIGHI :

Cuida-se de recurso administrativo interposto por JADSON OLIVEIRA DA SILVA contra decisão proferida por esta Corregedoria, que determinou o arquivamento da presente Representação por Excesso de Prazo, instaurada em face de DANIELA DO NASCIMENTO COSMO, Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Canguaretama do TJ/RN.

Representação por Excesso de Prazo (Id 1740500): Alega-se morosidade na tramitação do Processo nº 0100050-63.2014.8.20.0114, uma vez que os autos encontram-se conclusos para despacho desde 11/11/2014.

Decisão da Corregedoria (Id 1747240): Determinou-se a remessa de cópia dos autos à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Norte para que adote as providências cabíveis no prazo de 30 (trinta) dias.

Informações da Corregedoria local (Id 1777753): Relatou o afastamento da Juíza Representada por motivo de férias e licença no período de 12/08/2014 a 23/03/2015, bem como que o acervo da unidade no mês anterior era de 5.778 processos, dos quais 2.749 aguardavam andamento há mais de 100 dias.

Decisão da Corregedoria (Id 1780268): Em virtude das informações prestadas pela Corregedoria local, e considerando a retomada do andamento regular do processo citado na petição inicial, determinou-se o sobrestamento do feito por 45 (quarenta e cinco) dias.

Informações da Corregedoria local (Id 1801312): Relatou o arquivamento do procedimento instaurado na origem para apuração dos fatos narrados pelo Representante, por não se verificar indícios de prática de infração administrativa.

Decisão da Corregedoria (Id 1826537): Determinou-se o arquivamento deste procedimento, por não se vislumbrar infração disciplinar a ser imputada à Representada.

Recurso Administrativo (Id 1839279): O Recorrente impugna a decisão da Juíza Representada de declarar-se suspeita de atuar em todos os processos de que ele seja parte e remeter os processos para o Juízo da Vara Única de Pedro Velho.

É o relatório.

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO CORREGEDOR NANCY ANDRIGHI :

Em seu recurso, o Representante se insurge contra a decisão da Juíza Representada - em que se declarou suspeita, por motivo de foro íntimo justificado à Corregedoria local, e determinou a remessa dos autos à Comarca de Pedro Velho - requerendo, ao final:

5.1 A reforma da decisão;

5.2. Providencias para:

5.2.1. assegurar que os processos sejam redistribuídos para quem presta serviço em Canguaretama e seja da mesma comarca e entrância do natural;

5.2.2. retirar a validade do ato decisório emitido por quem se declarou suspeita;

5.2.3. fiscalizar a celeridade na tramitação dos processos remetidos por quem se declarou suspeita;

5.2.4. emitir notificação à titular da Vara Única de Canguaretama, sempre que um ato do juiz ou do auxiliar, dentro dos processos referidos, não for cumprido dentro dos prazos definidos no Código de Processo Civil;

5.2.5. realizar ações educativas na Vara Única de Canguaretama sobre direitos do advogado, celeridade e eficiência da Administração Pública;

5.2.6. reservar uma sala na Vara Única de Canguaretama para a OAB;

5.2.7. garantir exercício da advocacia no âmbito da Vara Única de Canguaretama/RN;

5.2.8. apurar responsabilidades;

5.2.8. instaurar procedimento.

Consultada a Lei de Organização Judiciária do TJ/RN (LC nº 165/99), bem como a Resolução nº 69/2013-TJRN, quanto à ordem de substituição legal dos Juízos e Comarcas, por região, verifica-se que o 1º substituto legal do Juízo de Canguaretama é justamente o Juízo de Pedro Velho, para onde foi determinada a remessa dos autos.

Assim, a decisão proferida pela Representada está amparada na legislação local e, portanto, não se submete ao controle desta Corregedoria.

Além do mais, das informações prestadas pela Corregedoria-Geral de Justiça do TJ/RN, extrai-se que os fatos narrados na petição inicial foram devidamente apurados na origem. A propósito, convém trazer à baila este trecho da decisão proferida pelo Desembargador Saraiva Sobrinho, ao determinar o arquivamento do expediente lá instaurado (Id 1801312):

No caso em comento, em análise às informações prestadas pela seção de cadastro, não se percebe, a princípio, a indigitada desídia, máxime não havendo sido colacionado qualquer outro meio de prova, indicativo de irregularidade.

Pelo contrário, cotejando-se os dados obtidos, verificou-se que a magistrada representada, ao retornar de sua licença maternidade seguida de férias de 12.08.2014 a 23.03.2015, vem canalizando esforços para a obtenção de uma tutela jurisdicional efetiva e célere, apesar de estar cumulando suas funções junto a 1ª Vara Cível da Comarca de Ceará-Mirim.

Outrossim, percebe-se que o processo objeto da reclamação foi autuado em 2014, relativamente recente quando cotejado com as centenas de autuações que lá tramitam, algumas, inclusive, datando de 2009. Desta forma, inverter referida ordem implica, inegavelmente, favorecer o reclamante em detrimento da ordem cronológica dos feitos, diretriz transmitida por esta Corregedoria aos demais Juízes do Estado e somente excepcionalizada pelas prioridades legais, o que, porém, não é a hipótese dos autos.

Ademais, a Juíza esclareceu, tempestivamente *"[...] que retornei de licença maternidade cumulada com férias no dia 24 de março de 2015, quando recebi conclusos no gabinete cerca de 2.233 processos, sendo estes 2.078 para despachos, 90 para decisões e 65 para sentença, segundo relatório do sistema e-saj. [...] que mesmo diante e todas as dificuldades estruturais, o Juízo da Comarca de Canguaretama tem sido bastante produtivo nos últimos cinco meses, desde o retorno da Juíza Titular, inclusive não há praticamente processos pendentes de despacho inicial estando a distribuição dos feitos novos atualizada. [...] contudo, no presente caso, esta magistrada não poderá despachar no feito mencionado nos autos. É que diante de todo o quadro de animosidade gerado pelo próprio interpelante, por vários atos e comportamento anteriores do mesmo, a exemplo do acima citado, culminando com a presente interpelação, utilizada para nos coagir, não há como manter o animus imparcial diante do mesmo, razão pela qual, a partir desta data, esta magistrada e declara suspeita, por motivo de foro íntimo, em todos os processos os quais atua como parte ou advogado o Dr. Jadson Oliveira de Souza, OAB/RN 10.828, sendo estes remetidos oportunamente ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Pedro Velho, automaticamente [...]"*

Assim, tendo em vista a adequada apuração dos fatos pelo TJ/RN, despicienda a atuação desta Corregedoria Nacional.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso administrativo.

6ª Sessão Virtual

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0003210-64.2015.2.00.0000

Relator:

Requerente: **JADSON OLIVEIRA DA SILVA**

Requerido: **DANIELA DO NASCIMENTO COSMO**

Terceiros: **Não definido**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Plenário Virtual, 23 de fevereiro de 2016."

Votaram os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrighi, Lelio Bentes Corrêa, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Cláudio Allemand, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

MARIANA SILVA CAMPOS DUTRA

Secretária Processual

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003970-13.2015.2.00.0000**

Requerente: **CLARICE PEREIRA PINTO**

Requerido: **HECTOR VALVERDE SANTANA**

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SUSPEIÇÃO DO JUIZ APRECIADA EM ÂMBITO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. MERAS ALEGAÇÕES GENÉRICAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Pedido de Providências distribuída ao Gabinete da Corregedoria Nacional de Justiça em 20/08/2015.

2. Estando a questão supostamente caracterizadora de infração disciplinar (suspeição do Juiz) solvida em âmbito jurisdicional, não há margem para atuação do CNJ.
3. Alie-se a isso a constatação, de plano, de inexistência de falta funcional praticada pelo requerido, a justificar, nos moldes do art. 8º, I, RICNJ, o arquivamento sumário, nos termos da decisão recorrida.
4. Recurso administrativo não provido.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Plenário Virtual, 23 de fevereiro de 2016. Votaram os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrighi, Lelio Bentes Corrêa, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Cláudio Allemand, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA-CORREGEDORA NANCY ANDRIGHI (RELATORA):

Cuida-se de recurso administrativo interposto por CLARICE PEREIRA PINTO contra decisão de arquivamento sumário proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Reclamação Disciplinar : sustentou a requerente, em síntese, que tomou conhecimento, por meio da mãe do reclamado - Juiz Substituto de 2º Grau do TJ/DFT - de que este supostamente padeceria de esquizofrenia. Nesse sentido, destacou a interdição do irmão do reclamado como forte indício de que, em tese, pelo fator hereditário, este também estaria acometido por algum distúrbio mental.

Sustenta, ainda, a requerente que, imbuída do " *dever ético-social* ", como Advogada, procurou " *dialogar* " com o reclamado e, pela mesma razão, peticionou à CGJ-TJ/DFT " *solicitando providências* ", mas todos os seus requerimentos restaram sumariamente arquivados.

Destaca possuir uma relação conturbada com o requerido, frutos de mensagens a este enviadas pela reclamante, desaguando estas desavenças no mútuo ajuizamento de ações cíveis e criminais, que teriam resultado na condenação do requerido ao pagamento de indenização no valor de R\$ 2.000,00, como também no estabelecimento de um acordo, no qual a reclamante se comprometeu, por exemplo, a não mais " *procurar* " o reclamado e/ou seus familiares - " *de nenhuma forma, seja pessoal, telefônica, telemática, informática, por carta ou qualquer outro meio de comunicação existente* " -, não ir a sua residência, locais em que ministra aula, local de trabalho etc., evitando, enfim, qualquer tipo de contato, sob pena de multa de R\$ 10.000,00.

Explica que, em razão do acordo firmado, desistiu dos Recursos Especiais que interpôs visando impugnar decisão do TJ/DFT que apreciou a alegada suspeição do requerido, decorrente de sua atuação, enquanto Juiz convocado, em processos em que a reclamante " *figurou como parte* ".

Ainda assim, sustenta que este, ao proferir voto em tais ações, " *perdeu a isenção de julgador* ", agiu " *tomado de um rancor exacerbado* " e, enfim, descumpriu o determinado no art. 135, I, do CPC.

Requeru, liminarmente, o afastamento do requerido de suas funções. No mérito, pleiteou a apuração de suposta infração disciplinar.

Decisão da Corregedoria Nacional de Justiça : em 24/08/2015, esta Corregedoria determinou o arquivamento sumário do PP, julgando prejudicado o pedido afastamento liminar.

Recurso Administrativo : repete na integralidade a narrativa exposta na petição inicial, requerendo, ao final, a reconsideração da decisão recorrida e, alternativamente, a submissão do recurso ao Plenário do CNJ, a fim de ser determinado o processamento do pedido, com oitiva das testemunhas que indica e realização de perícia no requerido.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA-CORREGEDORA NANCY ANDRIGHI (RELATORA):

Cinge-se a controvérsia a apurar possível infração disciplinar supostamente ocorrida na atividade jurisdicional.

O ordenamento jurídico disponibiliza os meios recursais próprios para o alcance dos objetivos almejados pela parte vencida em juízo, não se cogitando de atuação do CNJ na esfera jurisdicional, tampouco a punição de membros do Poder Judiciário por manifestações e conclusões havidas no exercício de seu mister precípua (art. 41, Loman).

Na espécie, o que se verifica é a tentativa da recorrente de imprimir à questão da eventual suspeição do requerido viés administrativo-disciplinar, mesmo após julgamento dessa questão, em sede própria (exceção de suspeição), pelo TJ/DFT.

Acrescente-se a isso o fato de que, numa das ações em que litiga a reclamante, após interposição de recurso especial discutindo a suspeição do requerido, a própria, conforme relatado na inicial, desistiu do recurso.

Assim, a alegada suspeição, além de já apreciada na esfera jurisdicional, não encontra, neste procedimento, maiores elementos que a caracterizem. Ademais, a reclamante apenas mencionou, genericamente, ter o requerido proferido voto em ações de que é parte, sem, contudo,

esclarecer se a atuação deste lhe foi desfavorável e/ou determinante para o resultado do julgamento. Sequer a cópia dos acórdãos respectivos foi colacionada aos autos.

Em verdade, da análise dos autos, observa-se haver longa e insistente tentativa por parte da requerente, por razões não muito claras, em demanda-lo de alguma forma, utilizando-se, para tanto, de toda sorte de expedientes judiciais e administrativos.

Nesse sentido, a conduta da requerente, que lhe rendeu, conforme se relata na inicial, o ajuizamento de ações criminais por parte do requerido - uma delas, frise-se, ainda em curso e com instrução recente (Id 1768024, pg. 21/25) -, por si só, exclui qualquer prática de infração disciplinar pelo Juiz HECTOR VALVERDE.

A propósito, em parecer datado de 17/08/2015, o MP/DFT, na ação criminal ajuizada em face da reclamante, ao opinar pela condenação desta às penas do art. 140 do CP, destacou que " *as provas documentais e testemunhais colhidas revelam que as ofensas feitas pela querelada não foram uma reação . Ao contrário, foram uma provocação espontânea da querelada e tiveram a intenção de ofender a honra do querelante , uma vez que lhe atribuiu ser esquizofrênico* " (Id 1768028, pg. 59/61).

Ainda, o próprio teor das mensagens dirigidas ao requerido (Id. 1768023, pg. 14/18), também trazida aos autos pela própria requerente, dão conta de uma possível motivação passional a toda contenda.

Com efeito, estando a questão supostamente caracterizadora de infração disciplinar (suspeição do Juiz) solvida em âmbito jurisdicional, não há margem para atuação do CNJ (Recurso Administrativo na Reclamação Disciplinar nº 0005614-25.2014.2.00.0000, minha relatoria, Plenário, 203ª Sessão, julgado em 03/03/2015).

Alie-se a isso a constatação, de plano, de inexistência de falta funcional praticada pelo requerido, a justificar, nos moldes do art. 8º, I, RICNJ, o arquivamento sumário, nos termos da decisão recorrida.

Por fim, com relação à suposta doença psíquica atribuída ao requerido, sem embargo a discussão acerca de eventual ofensa a sua honra em decorrência dessas afirmações pela reclamante, verifica-se dos autos ter havido averiguação dessa questão pelo TJ/DFT (Id 1768028, pg. 31/32), o qual concluiu estar o requerido " *gozando de boa saúde e desempenhando suas funções em plena capacidade* " .

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao recurso administrativo.

6ª Sessão Virtual

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003970-13.2015.2.00.0000

Relator:

Requerente: CLARICE PEREIRA PINTO

Requerido: HECTOR VALVERDE SANTANA

Terceiros: Não definido

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o **PLENÁRIO** , ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" *O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Plenário Virtual, 23 de fevereiro de 2016.*"

Votaram os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrighi, Lelio Bentes Corrêa, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Cláudio Allemand, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

MARIANA SILVA CAMPOS DUTRA

Secretária Processual

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004143-37.2015.2.00.0000

Requerente: DANILO FELIX AZEVEDO e outros

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE

ACÓRDÃO

O Conselho, por maioria, ratificou a liminar, nos termos propostos pelo Relator. Vencido o Conselheiro Fabiano Silveira, que não ratificava a liminar. Plenário Virtual, 23 de fevereiro de 2016. Votaram os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrighi, Lelio Bentes Corrêa, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Cláudio Allemand, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União.

(RATIFICAÇÃO DE LIMINAR)

Submeto, ao referendo do Plenário, a teor do art. 25, XI, do RICNJ, a decisão liminar por mim proferida em 5 de janeiro de 2016, aditada em 11 de janeiro de 2016, nos termos seguintes:

DECISÃO

"Vistos.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto por Danilo Feliz Azevedo e outros, Magistrados do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE), contra ato do TJPE que adotou o tempo efetivo de serviço público e a idade como critérios para desempate da antiguidade na carreira da magistratura.

Aduzem os requerentes, em síntese, terem impugnado a lista de antiguidade elaborada pelo TJPE, ao fundamento de que o critério utilizado para desempate, apesar de previsto na legislação estadual, contraria entendimento do Supremo Tribunal Federal e deste Conselho.

Antes da análise do pedido de liminar, foi determinada a intimação do TJPE para que, no prazo improrrogável e excepcional de 48 (quarenta e oito) horas, prestasse informações quanto ao constante no requerimento inicial.

Sobrevieram, então, informações do TJPE, dando conta de que "a reclamação contra a lista de antiguidade dos Juizes de 1ª Entrância que tramita neste Tribunal está sendo processada de acordo com o rito estabelecido nos artigos 248 a 251 do Regimento Interno desta Corte", tendo sido, inclusive, determinada a intimação dos Juizes de 2ª e 3ª entrâncias para se manifestarem; e que em dada próxima a reclamação será levada a julgamento em sessão administrativa da Corte Especial daquele Tribunal (Ids 1807506 e 1807507).

Na sequência, o pedido de liminar foi indeferido, ao fundamento de inexistência de razoabilidade na providência cautelar, diante da falta de posicionamento do TJPE acerca da questão, bem como de inexistência de *periculum in mora*, em razão da ausência de previsão para divulgação de editais de promoção.

Ato seguinte, considerando a pendência de decisão administrativa do Tribunal requerido à impugnação formulada pelos requerentes junto àquela Corte, foi determinada a suspensão deste procedimento, por 30 (trinta) dias, com fulcro no artigo 25, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Após, sobreveio informação no sentido de que a impugnação da lista de antiguidade julgada improcedente pela Corte Especial do TJPE, em sessão ocorrida no dia 23/11/2015, cuja decisão foi publicada no DJ de 26/11/2015. Por tal razão, foi determinado o prosseguimento do feito, com a notificação do TJPE para apresentação de informações. Outrossim, considerando a possibilidade de os efeitos da decisão a ser proferida neste PCA alcançar todos magistrados do TJPE, foi determinada ciência aos membros da magistratura do Estado de Pernambuco, caso queiram, manifestem-se nos autos, no prazo regimental de cinco 15 dias.

Foi formulado pedido de admissão de *amicus curiae* por magistrados do TJPE.

Aos 4 de janeiro p.p., os requerentes renovaram o pedido de liminar, informando que

o E. TJPE publicou, no dia 23 de dezembro de 2015, editais de remoção de 1ª entrância de números 01/15 a 35/15, e editais de remoção de 2ª entrância e promoção de 1ª entrância para a 2ª entrância de números 01/15 a 78/15, por meio do ato de n. 1.333/2015 - SEJU, sendo que os prazos para inscrição terminam em 14/01/2015, para os editais de promoção e em 19/01/2015, para os editais de remoção, dado o fato de que o termo inicial das inscrições ocorre a partir de 04/01/16, quando finda o recesso do Judiciário Pernambucano (conforme doc. anexo).

Por fim, no mesmo dia 04 de janeiro de 2016, foi publicado no Diário da Justiça (já disponibilizado no website do TJPE) o aviso a todos os magistrados de Pernambuco acerca da tramitação do presente PCA, facultando-lhes vista da cópia dos autos e a manifestação neste feito no prazo de 15 dias a contar daquela publicação (cópia em anexo), vencendo o prazo para manifestações em 19/01/16.

Pugnam, assim, pela concessão da tutela de urgência, a fim de que o TJPE adote, como critério de desempate para fins de formação da lista de antiguidade, o tempo na carreira da magistratura e, persistindo o empate, a classificação no concurso público; subsidiariamente, seja determinada "a suspensão do processamento e julgamento dos editais contidos no anexo único do ato de n. 1.333/2015 - SEJU, a contar do término das suas respectivas inscrições, visando o início da fase procedimental constante nos arts. 31 e 32 da Resolução 336/12, ou seja, que não se inicie o prazo para impugnação das inscrições deferidas e posterior desistência das inscrições realizadas e, conseqüentemente, que não haja julgamento dos editais acima, até que seja julgado o mérito do presente PCA."

É o relatório.**Decido.**

Inicialmente, tendo em vista a determinação de intimação de todos os magistrados do TJPE para, caso queiram, manifestarem-se nos autos na qualidade de interessados, no prazo de quinze dias (Id 1843034), tem-se e despendianda, para além de imprópria e inadequada, a admissão de magistrados daquela Corte na condição de *amicus curiae*, razão por que **indefiro o pedido constante do Id. 1846793.**

Ressalto, contudo, que os magistrados ali constantes, que outorgaram procuração ao advogado Jonas Modesto da Cruz, deverão ser incluídos como interessados no sistema eletrônico e, caso queiram, poderão apresentar manifestação acerca do objeto deste PCA, no prazo já assinalado.

Pois bem. A questão objeto destes autos diz respeito a adoção do tempo efetivo de serviço público e a idade como critérios para desempate da antiguidade na carreira da magistratura do TJPE.

Como cediço, nos termos do art. 25, XI, RICNJ, é dado ao Relator deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, desde que presentes, concomitante, o *fumus boni iuris* (plausibilidade jurídica) e o *periculum in mora* (perigo na demora).

Nesse sentido, necessário se faz demonstrar a plausibilidade do direito invocado, bem como o perigo de dano em decorrência da demora na obtenção da tutela.

No caso vertente, julgada improcedente a impugnação da lista de antiguidade pela Corte Especial do TJPE, o *fumus boni iuris* encontra-se, agora, consubstanciado na possível ilegalidade do ato do TJPE que, para formação da lista de antiguidade, adotou critérios de tempo efetivo de serviço público e idade para desempate na carreira da magistratura do TJPE, o que estaria, em tese, em desacordo com decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (MS 28494/MT) e de precedente do Plenário deste CNJ (PCA 0006156-77.2013.2.00.0000).

De outro lado, diante do fato novo informado pelos requerentes, no sentido de que o TJPE publicou editais de remoção e promoção para magistrados de 1ª e 2ª entrância, com prazos de inscrições de 04/01/2015 a 14/01/2015 e 19/01/2015 (documento de Id 1863855), tem-se presente, agora, o *periculum in mora*, na medida em que a movimentação dos magistrados no TJPE sem a solução dessa questão, ou seja, de forma precária, mutável, pois a incerteza permanecerá em debate neste PCA e poderá causar insegurança jurídica e embaraços à Administração da Justiça.

A concessão da medida cautelar, portanto, busca garantir a efetividade prática e o resultado útil do presente procedimento de controle administrativo, evitando-se que magistrados sejam promovidos e/ou removidos com base em lista de antiguidade que, futuramente, possa vir a ser reformulada em razão de decisão deste Conselho e, por consequência, desfeitas tais movimentações.

Do exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar pleiteada, para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco suspenda, de imediato, os concursos de remoção de 1ª entrância constantes dos editais de números 01/15 a 35/15, e remoção de 2ª entrância e promoção de 1ª entrância para a 2ª entrância constantes dos editais de números 01/15 a 78/15 (ato de n. 1.333/2015 - SEJU), publicados na edição 234/2015 de seu DJe, de 23 de dezembro de 2015, bem como se abstenha realizar qualquer movimentação na carreira da magistratura, até final de decisão do presente PCA.

Inclua-se no sistema, na condição de interessados, os Juízes constantes do Id 1846793.

Aguarde-se decurso dos prazos constantes da decisão de Id 1843034.

À Secretaria para as providências.

Brasília, 05 de janeiro de 2015.

BRUNO RONCHETTI DE CASTRO

Conselheiro Relator"

ADITAMENTO À DECISÃO LIMINAR

"Vistos.

Trata-se de pedido de esclarecimentos em relação ao alcance da decisão liminar deferida nestes autos (Id 1864023), em que o TJPE indaga sobre a possibilidade de dar continuidade ao processamento dos editais relativos ao concurso de promoção de magistrados, abstendo-se apenas de julgá-los.

Com efeito, como restou consignado na decisão que concedeu em parte a liminar, com a implementação da cautela teve-se por objetivo garantir a efetividade prática e o resultado útil do presente PCA, "evitando-se que magistrados sejam promovidos e/ou removidos com base em lista de antiguidade que, futuramente, possa vir a ser reformulada em razão de decisão deste Conselho e, por consequência, desfeitas tais movimentações".

Dessa forma, por evidente, apenas o julgamento dos concursos é que deve ser obstado, pois apenas ele é que coloca em risco a efetividade prática deste PCA, podendo, entretanto, o TJPE dar continuidade à fase de inscrição e posterior instrução dos requerimentos de promoção/remoção, que em nada alteram a situação fática atualmente existente na carreira dos magistrados e garante celeridade aos concursos em tela.

Vale dizer, eventual alteração da lista de antiguidade por decisão deste Conselho terá repercussão apenas no julgamento dos concursos, sem reflexo nos atos de inscrição e instrução.

Do exposto, acolho o requerimento formulado pelo TJPE para, em aditamento à decisão de Id 1864023, esclarecer que o Tribunal requerido se abstenha, tão somente, de proceder ao julgamento dos concursos de remoção e promoção em apreço, ficando-lhe facultado, contudo, a prosseguimento da fase de inscrição e a instrução dos respectivos procedimentos.

Intime-se.

Após, tornem conclusos.

Brasília, 11 de outubro de 2015.

BRUNO RONCHETTI DE CASTRO

Conselheiro Relator"

VOTO

(RATIFICAÇÃO DE LIMINAR)

Vistos.

Inicialmente e por oportuno, verifico a ocorrência de erro material na data da decisão de aditamento à liminar, de modo que onde se lê "11 de outubro de 2015", leia-se **11 de janeiro de 2016**, conforme registrado no sistema informatizado.

Feita esta observação, proponho a ratificação da liminar, conforme acima apresentado.

Brasília, 12 de janeiro de 2016.

BRUNO RONCHETTI DE CASTRO

Conselheiro relator

6ª Sessão Virtual

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004143-37.2015.2.00.0000**Relator:****Requerente:** **DANILO FELIX AZEVEDO e outros****Requerido:** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE****Terceiros:** **RAFAEL SOUZA CARDOZO e outros****CERTIDÃO DE JULGAMENTO****CERTIFICO** que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" O Conselho, por maioria, ratificou a liminar, nos termos propostos pelo Relator. Vencido o Conselheiro Fabiano Silveira, que não ratificava a liminar. Plenário Virtual, 23 de fevereiro de 2016."

Votaram os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrighi, Lelio Bentes Corrêa, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Cláudio Allemand, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

MARIANA SILVA CAMPOS DUTRA

Secretária Processual

RATIFICAÇÃO DE LIMINAR. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. MAGISTRATURA. ANTIGUIDADE NA CARREIRA. CRITÉRIOS DE DESEMPATE. DEFINIÇÃO POR LEI ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO. LIMINAR NÃO RATIFICADA.

VOTO DIVERGENTE

O Senhor Conselheiro Fabiano Silveira:

Trata-se de ratificação de medida cautelar deferida em Procedimento de Controle Administrativo movido por quatorze Magistrados contra o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE). Em síntese, questiona-se a utilização de critérios de desempate para a aferição da antiguidade na carreira da Magistratura fixados em lei estadual, sob a alegação de invasão a tema reservado, pela Constituição da República de 1988, ao Estatuto da Magistratura.

Adoto o percuciente relatório elaborado pelo eminente Relator, Conselheiro Bruno Ronchetti, cumprimentando-o pela arguta decisão. Todavia, peço vênia para registrar posicionamento distinto daquele adotado pelo Conselheiro Relator.

A decisão cautelar deferida suspendeu julgamentos de movimentações funcionais da Magistratura pernambucana, sob a argumentação de que os critérios de desempate adotados pela legislação estadual de Pernambuco para a fixação da antiguidade na carreira ? tempo efetivo de serviço público e idade ? estariam em desacordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal (nominalmente, o Mandado de Segurança de autos n. 28.494, de Mato Grosso) e deste Conselho Nacional (PCA de autos n.º 6156-77.2013).

Por dever de coerência, mantenho os argumentos que lancei justamente no precedente referido pelo e. Relator. Naquela oportunidade, defendi, com fundamento em precedentes deste Conselho Nacional, que não há ilegalidade na fixação de critérios de desempate na carreira da magistratura pela legislação estadual, desde que não conflitantes com a Constituição da República e com a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Do voto que proferi quando do julgamento do PCA mencionado, extraio os seguintes fragmentos, que sintetizam a posição que ora defendo:

"Entendemos, de todo modo, pedindo vênia a tal interpretação, que não há óbice a que a norma local possa adotar tal parâmetro. É que a LOMAN, ao tratar da promoção de juizes, estabelece apenas a precedência do mais antigo na carreira na formação da respectiva lista.

Eis o dispositivo:

Art. 80

§ 1º - Na Justiça dos Estados:

I - apurar-se-ão na entrância a antiguidade e o merecimento, este em lista tríplice, sendo obrigatória a promoção do Juiz que figurar pela quinta vez consecutiva em lista de merecimento; **havendo empate na antiguidade, terá precedência o Juiz mais antigo na carreira;** (grifos acrescentados)

Ora, como já enfatizado, a controvérsia não diz respeito à antiguidade na carreira, mas sim a critério de desempate quando verificada a mesma antiguidade. E não nos parece que a norma, ao referir a "Juiz mais antigo na carreira", autorize a interpretação de que, havendo posse no mesmo dia, o desempate deva se dar pela classificação no concurso público.

Por conseguinte, tendo em vista que a LOMAN não fixara nenhum parâmetro diante dessa situação hipotética, não há falar em modificação em critério de desempate pela lei local em desacordo com a norma nacional.

Consideramos válido, portanto, o critério adotado pela lei amazonense, cuja *ratio* é prestigiar o tempo de serviço público anterior prestado pelo magistrado.

Nesse contexto, sendo a LOMAN omissa quanto à matéria, não divisamos suporte na norma estadual para a fixação obrigatória do critério "classificação no concurso", que a Requerente pretende ver aplicado como parâmetro para a promoção dos magistrados.

É que o art. 185 da LC nº 17, de 1997, como já evidencia a sua própria localização no texto legal - Subseção VII - Do Exercício - trata tão somente da **posse do magistrado**, em provimento originário do cargo de Juiz de Direito Substituto:

Art. 185 O Juiz, ao ser empossado e entrar no efetivo exercício de seu cargo, para contagem de tempo de serviço por antiguidade, deverá obedecer rigorosamente à ordem de classificação no respectivo concurso.

Ora, havendo regramento próprio, e em campo específico, acerca dos critérios de desempate para apuração da antiguidade dos magistrados (Subseção IX), não nos parece lógico invocar outro dispositivo da mesma lei de organização judiciária local para a elaboração da lista de antiguidade visando a determinada vaga em concurso de remoção.

É que, como assinalado, a ordem de classificação no concurso diz respeito, tão somente, ao ingresso na carreira.

Nesse ponto, poderíamos cogitar da pertinência da adoção de outros critérios, como a classificação no concurso público, mesmo que não previstos em lei. Poder-se-ia extrair tal parâmetro dos princípios gerais do direito ou mesmo da força da tradição ou dos costumes, igualmente fontes do Direito, consoante prescrição do art. 4º Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Ocorre que, havendo parâmetros prévia e taxativamente definidos em lei e que, ao que consta nas informações prestadas, vêm norteando o processo de promoção dos magistrados do Estado do Amazonas, não nos parece razoável prestigiar critério que nega vigência ao art. 193 da LC nº 17, de 1997."

Registro, ainda, que há decisões do Supremo Tribunal Federal que admitiu a idade como critério idôneo para o desempate na hipótese de promoção por merecimento. Parece-nos que as razões que regeram o STF quando da prolação de tal decisão ? anterior à instalação do CNJ e, por consequência, às Resoluções n.º 6, de 2005, e 106, de 2010, que tratam sobre o tema ?também podem ser invocadas nesse caso.

É o precedente referido:

I. Mandado de segurança: legitimação ativa: composição de lista para a promoção por merecimento de juizes aos tribunais. No procedimento de promoção de magistrados, todos os concorrentes à lista e nela não incluídos estão legitimados, em princípio, para questionar em juízo a validade da sua composição, se, do reconhecimento da nulidade argüida, possa decorrer a renovação do ato de escolha, que estariam qualificados para disputar.

II. Justiça Federal: lista de promoção por merecimento de juizes ao Tribunal Regional Federal: desempate em favor do mais idoso, conforme norma regimental: validade. **Não ofende a Constituição a norma regimental de TRF de que, após sucessivos empates na composição da lista de juizes para a promoção por merecimento, prescreve o desempate em favor do mais idoso** : não se trata - ao contrário dos precedentes do STF, que o rejeitaram, da adoção do critério objetivo de antiguidade para desempate na promoção por merecimento - mas, sim, de um dado subjetivo dos candidatos, a idade, que se reputou - sem ofensa ao princípio da razoabilidade - se devesse seguir à avaliação dos méritos dos candidatos, reputados equivalentes pela votação idêntica obtida, em sucessivos escrutínios. (grifo nosso) (STF. MS 24.509, do Distrito Federal. Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. j. em 23 out. 2003)

Em suma, renovando os encômios ao nobre Relator, não verifico de plano a fumaça do bom direito demandada para a intervenção cautelar proposta, que trará por indesejável competência a paralisação das movimentações funcionais na carreira com reflexo na situação dos magistrados pernambucanos.

Diante do exposto, consigno minha respeitosa divergência do voto proferido pelo eminente Conselheiro Relator, de modo a **não ratificar a medida cautelar** deferida nos presentes autos.

Fabiano Silveira

Conselheiro

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004788-62.2015.2.00.0000
Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA

RATIFICAÇÃO DE LIMINAR

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, ratificou a liminar deferida, nos termos do voto do Relator com ressalvas dos Conselheiros Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti e Carlos Eduardo. Ausente, justificadamente, a Conselheira Daldice Santana. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ricardo Lewandowski. Plenário, 2 de fevereiro de 2016. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrighi, Lelio Bentes, Carlos Levenhagen, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Cláudio Allemand, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.

RELATÓRIO

Submeto à apreciação do Plenário duas liminares que foram deferidas, em sequência, no presente procedimento.

Relatório da primeira liminar (deferida em 09/10/2015)

Trata-se de PCA, com pedido liminar, visando a "a cassação do decreto 808, de 23 de setembro de 2015, da lavra do presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA, que pretende alterar a destinação do uso da Central de Juizados localizado no Imbuí, para Fórum Regional do Imbuí"

Na inicial, alega, em síntese, que:

- a) Seria desnecessária e onerosa a transferência de algumas Varas Cíveis e Famílias comuns para a Central de Juizados do Imbuí, pois diversos Juizados de Salvador teriam prioridade na transferência para este referido local em razão de estarem em situações precárias nas instalações atualmente funcionam, sem a mínima condição de oferecer aos jurisdicionados, advogados e servidores condições dignas de trabalho, segurança e salubridade;
- b) A Central de Juizados localizado no bairro do Imbuí, que foi adquirido com dispensa de licitação, conforme permissivo da Lei 8.666/93, art. 24, X, passou por ampla reforma, precedida de um projeto específico para recebimento dos serviços referentes aos juizados, mas somente de tais serviços;
- c) As unidades onde hoje funcionam as varas a serem transferidas no fórum Rui Barbosa teriam sido reformadas recentemente, inclusive com a colocação de granito nos pisos;
- d) A partir da análise do decreto, da ata do conselho dos juizados e diversos documentos juntados a este PCA, seria possível se verificar que, caso o ato administrativo seja materializado, ocorrerão danos irreparáveis à Administração Pública, à sociedade, ao Judiciário e à segurança jurídica, ao ferir diversos dispositivos e princípios legais como os princípios constitucionais da legalidade, do acesso ao judiciário, da publicidade, ampla defesa e contraditório, moralidade, eficiência, lealdade, boa-fé, interesse público.
- e) Antes do Decreto 808/2015, houve o processamento do PA de 26.819/2012 e outro decreto publicado em 23.10.2012, que fez referência à centralização e uso do prédio, vinculando sua utilização e ocupação prioritária de unidades dos juizados;
- f) A ausência de centralização dos juizados traria prejuízo financeiro ao tribunal, de acordo com o PA 28.819/2012, originado por uma recomendação da Secretaria de Administração do TJBA;
- g) Os Juizados ainda não transferidos à Central de Juizados localizado no bairro do Imbuí estariam sendo embargadas pelo Poder Público, por ausência de condições mínimas de funcionamento.

Em seguida, o requerente fundamenta a presença dos requisitos para a concessão de medida liminar, para que seja suspenso o ato praticado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, marcado para ter início em 13 de outubro de 2015: ato que altera a predestinação da Central de Juizados localizada no Imbuí para Fórum Regional do Imbuí.

O Tribunal requerido, intimado a se manifestar sobre o pedido liminar, aduziu, sinteticamente, que:

- a) O próprio CNJ teria estabelecido, no I Encontro Nacional dos Juizados Especiais Estaduais e Federais, em 2005, a estratégia de melhoria operacional das Unidades, com a sua descentralização, de modo que o pedido do requerido contrariaria tal indicação deste Conselho;
- b) Todas as unidades de juizados não presentes na Central de Juizados estariam localizadas em prédios próprios ou cedidos sem ônus e em boas condições de funcionamento;
- c) O prédio a que se destinarão as varas é denominado Fórum Regional do Imbuí, compatível, portanto, com as varas que ali se pretende instalar;
- d) O mencionado fórum já comporta a 2ª Vara de violência doméstica e familiar contra a mulher da Comarca de Salvador desde 20 de março de 2015, não havendo qualquer resistência por parte de requerente;
- e) Outros imóveis teriam, originariamente, abrigado determinadas unidades e, após reanálise da administração do tribunal, foram ocupadas por unidades diferentes;

Portanto, o ato impugnado, na opinião do TJBA, estaria em plena consonância com as normas e princípios que regem a atuação da Administração Pública. Ao fim das razões, o requerido pleiteia o indeferimento da medida liminar e arquivamento do pedido constante no presente PCA.

É o relatório.

Relatório da segunda liminar (deferida parcialmente em 21/10/2015)

Cuida-se de novo petição feita pela requerente nos autos do PCA (ID180006), em pleiteia extensão de efeitos de medida liminar por mim deferida nos seguintes termos:

DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, determinando a suspensão de todos os atos de transferência relativos à 8ª Vara Cível e Comercial e às 1ª, 14ª e 17ª Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, prevista no DECRETO JUDICIÁRIO Nº 808, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015, para o Fórum Regional de Imbuí.

Na novel petição (ID1810006), a requerente anexa documentos e fotos, aduzindo que, em 13/10/2015, teriam ocorrido fatos novos consistentes na materialização da transferência dos Juizados Jorge Amado para o prédio onde funciona a Faculdade Ruy Barbosa.

Explica a OAB baiana que "com a transferência e implantação açodada realizada pelo TJBA, do Juizados das Faculdades Jorge Amado para Faculdade Ruy Barbosa (...) verifica-se prejuízos e transtornos às partes e aos advogados nesta data, bem como a falta de segurança nas proximidades desta nova unidade, inclusive sem local para estacionamento dos jurisdicionados".

Por outro lado, indica que a transferência fora publica da no diário oficial, contudo, teria o fato tomado "a todos de surpresa, ferindo o princípio da publicidade". Com efeito, propõe a requerente, "considerando a existência de salas sem ocupação no Fórum Regional do Imbuí", que a transferência seja "para o prédio da faculdade Ruy Barbosa e não para a unidade requerida onde estão alocados outros juizados, além de prejuízos de ordem processual e da prestação do serviço público, onera o erário, bem como fere diversos princípios da administração pública" (sic) .

Conta a requerente que oficiou a Presidência do TJ-BA e a Coordenação dos Juizados, sobre o assunto e, a este Conselho, pede que:

Os efeitos da liminar já deferida, sejam estendidos, para que se suspenda a transferência e instalação destes juizados(7ª, 8ª, 9ª e 10ª Varas do Sistema do Juizado Especial) Originários da Faculdade Jorge Amado para a Faculdade Ruy Barbosa e sejam imediatamente transferidos e instalados no Fórum Regional do Imbuí, suspendendo-se também outras transferências e instalações de outros juizados em locais que não sejam no Fórum Regional do Imbuí na capital baiana, até julgamento final deste PCA, para evitar ,maiores danos e transtornos a coletividade. (sic)

Era o que cabia relatar.

Brasília, 26 de outubro de 2015.

Conselheiro Relator

VOTO

PRIMEIRA LIMINAR (DEFERIDA EM 09/10/2015)

O Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça estabelece, em seu art. 25, XI, que os requisitos para a concessão de medidas urgentes e acauteladoras, são: (a) existência de fundado receio de prejuízo, (b) dano irreparável ou (c) risco de perecimento do direito invocado.

Como se vê as liminares, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, são, na verdade, providências de natureza cautelar que, a juízo do Conselheiro Relator, sejam necessárias ou imprescindíveis para preservar direitos que estejam sob risco de iminente perecimento, devendo o pedido estar acompanhado do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* .

No presente caso, a implantação proposta pelo Presidente do TJBA, como indicado pela requerente, desagradaria "toda sociedade, advogados, os próprios servidores e magistrados"[1] ao espalhar tais unidades, descentralizando-as, fato que traria "um verdadeiro caos, na já tão problemática justiça baiana, que agoniza por uma gestão profissionalizada, comprometida com eficácia, metas bem claras e objetivas, gestão e logística de pessoal, planejamento, transparência e a participação de outras entidades como o MP, OAB, Defensoria, Sindicatos e sociedade civil, para só assim superar os tempos difíceis que se atravessa".

Numa análise perfunctória, verifica-se a possibilidade de dano irreparável, conforme preocupação manifestada pela Requerente, uma vez que na manifestação acerca da liminar, apresentada pela Requerida, não se apresentam motivos plausíveis que convençam da necessidade/ oportunidade da implementação da medida, o que por óbvio, poderá vir a ser em momento oportuno, quando da instrução do presente feito.

Ademais, parece mais razoável a concessão da medida, como forma de evitar o perecimento do objeto da contenda, já que em sendo transferidas as Varas, conforme pretende o Requerido, não seria razoável decidir pelo seus retornos, uma vez que tal instabilidade somente traria mais prejuízos a toda a sociedade.

Caso venha a se constatar, a posteriori, a viabilidade da pretensão, nada obsta que se faça a transferência nos moldes pretendidos, sem os riscos que envolvem a implementação da medida, nesse momento em que a Requerente apresenta razões para o seu impedimento, que com a instrução podem se mostrar reais. e caso não sejam, nada impedirá que se faça em momento mais oportuno, após uma discussão ampla do tema.

Se afigura razoável, a meu sentir, a suspensão do ato, em caráter liminar, para evitar a perecimento do objeto, como também para prevenir prejuízos que da medida possam advir, além de se mostrarem razoáveis os argumentos expendidos pela Requerente.

Assim, verifica-se que milita em favor da Requerente o risco da demora, bem como a fumaça do bom direito, e ao contrário, a concessão da medida em nada prejudicará os trabalhos desenvolvidos pelo Requerido, nem tampouco nas Varas que se pretende transferir, vez que poderão funcionar normalmente até que se decida ao final sobre a viabilidade ou não do procedimento que pretende adotar o Tribunal.

Há que se registrar que, durante a instrução deste feito, haverá melhor oportunidade, tanto ao Requerido, quando ao Requerente, para melhor esclarecimentos dos fatos, possibilitando uma decisão mais abalizada deste Conselho, o que ficaria totalmente inviável, caso não seja concedida a medida de suspensão do ato, e concluída a transferência das Varas, justificando, assim, a interferência deste CNJ apenas para suspender o ato até nova ordem.

Diante da demonstração dos requisitos autorizadores de medida acautelatória, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, determinando a suspensão de todos os atos de transferência relativos à 8ª Vara Cível e Comercial e às 1ª, 14ª e 17ª Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, prevista no DECRETO JUDICIÁRIO Nº 808, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015, para o Fórum Regional de Imbuí.

Cientifique-se, desta decisão, as partes com a urgência que o caso requer.

Após, intime-se o requerido para, caso queira, oferecer a resposta regimental, trazendo aos autos cópia integral do Processo nº TJ-ADM-2015/33070.

Cumpra-se **com urgência** e por todos os meios regulamentados (*e.mail* , fax etc.)

Brasília, 09 de outubro de 2015.

Norberto Campelo

Conselheiro Relator

SEGUNDA LIMINAR (DEFERIDA EM 21/10/2015)

O fundamento de que me utilizei para deferimento da medida liminar inicialmente requerida foi, justamente, o de que não haveria prejuízos aos trabalhos desenvolvidos pelo TJ/BA, tendo em conta que ainda não consumada fisicamente a referida transferência, esclarecendo que a medida excepcional deferida possibilitaria, durante a instrução deste feito, maiores esclarecimentos, visando decisão mais abalizada deste Conselho, sempre com os olhos voltados para a oportunidade e conveniência destas transferências de unidades.

Na mesma oportunidade, registrei que seria inviável, em princípio, deferimento de medida acautelatória caso a transferência já houvesse se consumado, como aparenta ser o caso desse novo petição.

Da petição e documentação acostadas por derradeiro aos autos, constata-se efetiva transferência das unidades, o que a meu sentir, inviabiliza qualquer medida para impedir a prática do ato, não se afigurando razoável a determinação de retorno aos seus locais de origem, sob pena de causar ainda mais transtornos a todos.

Com os fundamentos acima, registrando que a medida liminar deferida em 9/10/2015 e acostada ao ID 1808918 está **restrita aos atos de transferência relativos à 8ª Vara Cível e Comercial e às 1ª, 14ª e 17ª Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o Fórum Regional de Imbuí**, **DEFIRO** parcialmente o pedido formulado pela requerente na petição de ID 1810006, apenas para determinar ao Requerido que se abstenha de promover novas transferências de unidades, até ulterior deliberação.

Intime-se as partes desta decisão com a urgência que o caso requer.

Brasília, 20 de outubro de 2015.

Conselheiro NORBERTO CAMPELO**Relator**

[1] ID 1808084

224ª Sessão Ordinária

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004788-62.2015.2.00.0000**Relator:****Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DA BAHIA****Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA****Terceiros: Não definido****CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" O Conselho, por unanimidade, ratificou a liminar deferida, nos termos do voto do Relator, com ressalvas dos Conselheiros Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti e Carlos Eduardo. Ausente, justificadamente, a Conselheira Daldice Santana. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ricardo Lewandowski. Plenário, 2 de fevereiro de 2016."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrighi, Lelio Bentes, Carlos Levenhagen, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Cláudio Allemand, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.

Brasília, 2 de fevereiro de 2016.

MARIANA SILVA CAMPOS DUTRA

Secretária Processual

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002446-78.2015.2.00.0000**Requerente: MANOEL RICARDO CALHEIROS D'ÁVILA****Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA e outros****ACÓRDÃO**

O Conselho, por unanimidade, ratificou a liminar, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Nancy Andrighi, Lelio Bentes e Luiz Cláudio Allemand. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ricardo Lewandowski. Plenário, 16 de fevereiro de 2016. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS (RELATOR): Submeto ao Plenário deste Conselho, nos termos do artigo 25, XI do Regimento Interno do CNJ, decisões, proferidas em 5 e 19 de novembro de 2015, bem como em 2 de fevereiro de 2016, para ratificação de liminar.

Brasília, data registrada no sistema.

Fernando Cesar Baptista de Mattos

Conselheiro

Decisão proferida em 5 de novembro:

DECISÃO (RATIFICAÇÃO DE LIMINAR)

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por Manoel Ricardo Calheiros D'Ávila contra atos da Desembargadora Ivete Caldas Silva Muniz nos procedimentos de promoção, por merecimento, do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), regidos pelos editais 117/2014, 2/2015, 83/2015 e 87/2015.

Nos **Editais 117/2014 e 2/2015**, aduz que foi habilitado para concorrer à promoção por merecimento ao cargo de desembargador, preenchendo todos os pressupostos legais, e que a Corregedoria-Geral da Justiça da Bahia teria anotado pontualmente a presença dos elementos que balizariam a votação dos membros do TJBA.

Afirma que, apesar de o Conselho da Magistratura do TJBA ter homologado sua habilitação para o processo seletivo, a Desembargadora Ivete Caldas Silva Muniz atribuiu-lhe nota zero por ausência do preenchimento das condições exigidas para a promoção por merecimento. Sustenta que esta decisão, em virtude de seu viés depreciativo e ofensivo, denota suspeição ou, no mínimo, incompatibilidade da magistrada requerida para participar do processo de avaliação.

Assevera que a pontuação zero, além de destoar injustificadamente das demais notas proferidas e contradizer avaliação anterior, atenta contra as regras estabelecidas na Resolução CNJ 106[1][1], de 6 de abril de 2010, e no artigo 93[2][2], inciso II, alínea "c", da Constituição Federal. Argumenta que o avaliador está vinculado aos critérios para aferição do merecimento constantes do regulamento deste Conselho e, no caso em comento, houve desrespeito aos princípios da impessoalidade, legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, motivação e moralidade.

Pedi a concessão de liminar para determinar que a magistrada se absteresse de participar dos processos de promoção dos quais o requerente participasse. No mérito, pugnou pela confirmação da cautelar e exclusão das notas proferidas pela Desembargadora Ivete Caldas Silva Muniz nos procedimentos regidos pelos editais 117/2014 e 2/2015.

A Associação dos Magistrados da Bahia (AMAB) solicitou a habilitação no feito na qualidade de assistente, o que foi deferido pelo então Conselheiro Saulo Casali Bahia (Ids 1716683, 1726725 e 1730950).

A Desembargadora Ivete Caldas Silva Muniz apresentou esclarecimentos preliminares com a juntada de registros disciplinares e da ouvidoria relativos ao requerente, bem como de votos que proferiu em sindicâncias e nos processos referentes aos editais 114/2014 e 2/2015 (Ids 1720588 a 1721523).

O TJBA juntou a manifestação da requerida, notas taquigráficas e áudio da sessão do Tribunal Pleno, realizada em 15 de maio de 2015 (Ids 1721972 a 1721990).

Em nova petição, o requerente refutou as informações prestadas pela Desembargadora Ivete Caldas Silva Muniz e renovou o pedido de liminar. (Id 1724956)

Ao apreciar as circunstâncias dos autos, concluiu o então Conselheiro Saulo Casali Bahia, em juízo perfunctório, que: a) os documentos acostados aos autos não evidenciavam um fim deliberado da magistrada Ivete Caldas Silva Muniz de prejudicar o Juiz Manoel Ricardo Calheiros D'Ávila; b) houve o descumprimento da Resolução CNJ 106/2010 por parte da Desembargadora requerida, porquanto não avaliados os quesitos do artigo 4º da citada norma após o seu voto vencido quanto à habilitação do requerente; e c) os resultados finais dos editais 117/2015 e 2/2015 não foram afetados pelas ações da Desembargadora Ivete Caldas Silva Muniz.

Diante disso, deferiu parcialmente o pedido de liminar para reconhecer ao requerente e a qualquer outro candidato à promoção por merecimento (acesso) ao TJBA o direito de, após habilitados (art. 3º, Resolução CNJ 106), serem avaliados sob cada um dos quesitos fixados no artigo 4º da Resolução CNJ 106/2010, de forma fundamentada (Id 1726442). A decisão foi ratificada pelo Plenário deste Conselho na 211ª Sessão Ordinária, realizada em 23 de junho de 2015 (Id 1730950).

A Desembargadora Ivete Caldas Silva Freitas Muniz apresentou informações complementares defendendo a possibilidade de reapreciação pelos membros do Tribunal Peno das decisões de habilitação de candidatos a promoção por merecimento, proferidas pelo Conselho da Magistratura (Ids 1735519 a 1735521).

Nos **Editais 83/2015 e 87/2015**, também deflagrados pelo TJBA para promoção, por merecimento, ao cargo de desembargador do Tribunal, notícia o Juiz Manoel Ricardo Calheiros D'Ávila que a magistrada requerida novamente o avaliou de forma dissonante dos critérios contidos na Resolução CNJ 106/2010, em descumprimento à decisão que concedeu parcialmente o pedido de liminar nestes autos.

Aduz que "diferentemente da avaliação realizada nos Editais 117/2014 e 02/2015 - objeto primeiro do presente PCA -, quando a Desembargadora requerida atribuiu pontuação zero em todos os itens avaliados, desta feita proferiu o voto com fundamentação claramente deficiente e contraditória, a fim de atribuir pontuação baixa ao Requerente." (Id 1793903).

Alega que a conduta da magistrada o coloca em posição de desvantagem em relação aos demais concorrentes e que o intuito de dificultar a sua promoção ao cargo de desembargador é evidente.

Renova o pedido para que se determine à Desembargadora Ivete Caldas Silva Muniz que se abstenha de atuar nos editais de promoção por merecimento (acesso) ao TJBA nos quais figure como candidato (Id 1793903).

Em nova petição, datada de 8 de outubro de 2015, o Juiz Manoel Ricardo Calheiros D'Ávila requereu a juntada de edital de promoção por antiguidade do TJBA, divulgado pela Corte baiana em 23 de setembro de 2015 (Edital 262/2015), bem como o julgamento definitivo deste PCA (Id 1808363).

No dia 20 de outubro de 2015, noticiou a publicação de novo edital pelo TJBA para o preenchimento de vaga de desembargador (Edital 276/2015, de 14.10.2015) pelo critério de merecimento, ocasião em que aludiu: a) a necessidade de reapreciação do pleito liminar, em razão do descumprimento da Resolução CNJ 106/2010 nos editais 83/2015 e 87/2015, subsequentes aos editais que ensejaram a propositura deste PCA; b) a indisposição pessoal da magistrada, devido à declaração pública realizada pela Desembargadora Ivete Caldas Silva Muniz; e c) a insuficiência da medida cautelar deferida pelo então Conselheiro Saulo Casali Bahia (Id 1814671).

Intimada, a Desembargadora Ivete Caldas Silva Muniz defendeu sua isenção e independência nos procedimentos de acesso ao cargo de desembargador do TJBA. Afirmou que valorou objetivamente cada critério exigível e atribuiu nota dentro dos limites estabelecidos para cada item (Id 1818641).

Aduziu, ainda, que jamais teve o propósito de causar prejuízo ao candidato requerente e que a suposta declaração pública suscitada pelo Juiz Manoel Ricardo Calheiros D'Ávila constituiu, em verdade, a própria manifestação de voto por ela proferida na sessão de julgamento dos procedimentos que ensejaram o presente feito (editais 114/2014 e 2/2015, Id 118641).

O procedimento foi a mim distribuído, nos termos do artigo 24, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, devido ao término do mandato do ilustre Conselheiro Saulo Casali Bahia.

É o relatório. Decido.

Insurge-se o Juiz Manoel Ricardo Calheiros D'Ávila contra atos da Desembargadora Ivete Caldas Silva Muniz nos procedimentos de promoção, por merecimento, do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), regidos pelos editais 117/2014, 2/2015, 83/2015 e 87/2015.

Afirma que os votos proferidos pela magistrada carecem de fundamentação e que o intuito de obstaculizar a sua promoção ao cargo de desembargador é patente. Alega incompatibilidade da Desembargadora para participar de processos de avaliação em que figure como candidato e violação de regras estabelecidas na Resolução CNJ 106/2010, bem como no artigo 93, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal.

Na petição cadastrada sob a Id 1793903, pede a reapreciação da medida de urgência pleiteada em razão de fatos supervenientes à decisão liminar proferida pelo então Conselheiro Saulo Casali Bahia.

Argumenta que, apesar de já ter sido intimada da decisão do CNJ, a Desembargadora Ivete Caldas Silva Muniz não proferiu voto devidamente fundamentado nos procedimentos regidos pelos editais 83/2015 e 87/2015, motivo pelo qual pugna pelo seu afastamento no certame regido pelo edital 276/2015[3][3] (inscrições abertas até 3.11.2015).

Reexaminando os autos, **vislumbro plausibilidade na tese sustentada pelo requerente**, sobretudo diante do disposto nos artigos 4º e 9º, "b", da Resolução CNJ 106/2010, que determinam, respectivamente, que na votação, os membros votantes do Tribunal deverão declarar os fundamentos de sua convicção, com menção individualizada aos critérios de avaliação, e que não serão consideradas eventuais representações em tramitação e sem decisão definitiva. Vejamos:

Art. 4º Na votação, os membros votantes do Tribunal deverão declarar os fundamentos de sua convicção, com menção individualizada aos critérios utilizados na escolha relativos à:

- I - desempenho (aspecto qualitativo da prestação jurisdicional);
- II - produtividade (aspecto quantitativo da prestação jurisdicional);
- III - presteza no exercício das funções;
- IV - aperfeiçoamento técnico;
- V - adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional (2008).

[...]

Art. 9º Na avaliação da adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional serão considerados:

a) a independência, imparcialidade, transparência, integridade pessoal e profissional, diligência e dedicação, cortesia, prudência, sigilo profissional, conhecimento e capacitação, dignidade, honra e decoro;

b) negativamente eventual processo administrativo disciplinar aberto contra o magistrado concorrente, bem como as sanções aplicadas no período da avaliação, não sendo consideradas eventuais representações em tramitação e sem decisão definitiva, salvo com determinação de afastamento prévio do magistrado e as que, definitivas, datem de mais de dois anos, na data da abertura do edital.

A inobservância da Resolução CNJ 106/2010 pela Desembargadora Ivete Caldas Silva Muniz nos procedimentos regidos pelos editais 114/2014 e 2/2015 já fora objeto de análise preambular pelo então Conselheiro Saulo Casali Bahia e por ele constatada. Confirma-se o seguinte excerto da decisão, ratificada pelo Plenário do CNJ (Id 1726442):

[...]

Nesse sentido, **há de fato inobservância das regras estabelecidas pela Resolução CNJ 106/2010 e pelo artigo 93, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal, mostrando alguma razoabilidade os argumentos apresentados pelo requerente**.

Adiante-se que em processos de promoção de magistrados pelo critério de merecimento, a intervenção deste Conselho somente ocorre em situações excepcionais, quando identificada violação dos pressupostos da Resolução CNJ 106/2010, sendo vedada a valoração das notas atribuídas aos candidatos[2]. **Segundo esta premissa, é forçoso reconhecer que houve inobservância da norma regulamentar.**

A requerida atribuiu nota global zero ao magistrado MANOEL RICARDO CALHEIROS D'ÁVILA sob alegação de ausência dos pressupostos necessários para concorrer à promoção por merecimento. Em outras palavras, a Desembargadora IVETE CALDAS SILVA MUNIZ entendeu que o requerente não estaria apto a participar do processo seletivo.

Ao mencionar que "o juiz requerente não merece ser pontuado face à ausência do preenchimento das condições para concorrer à promoção por merecimento", por ser "portador de má-conduta, tendo figurado no pólo passivo de diversas representações e sindicâncias, embora não tenham sido acolhidas por esta Corte, por maioria", fez-se menção, conforme comprovação nos autos, a processos disciplinares que diziam respeito à retenção indevida de autos, o que constitui impedimento à habilitação para a promoção, nos termos do artigo 3º da Resolução CNJ 106:

Art. 3º São condições para concorrer à promoção e ao acesso aos tribunais de 2º grau, por merecimento:

- I - contar o juiz com no mínimo 2 (dois) anos de efetivo exercício, devidamente comprovados, no cargo ou entrância;
- II - figurar na primeira quinta parte da lista de antiguidade aprovada pelo respectivo Tribunal;
- III - não retenção injustificada de autos além do prazo legal.
- IV - não haver o juiz sido punido, nos últimos doze meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura.

A questão é se cabia a qualquer magistrado votante avaliar condições de habilitação no momento da fase sucessiva de avaliação individual do desempenho, produtividade, presteza, aperfeiçoamento técnico e conduta.

Apesar de a decisão que habilitou o magistrado ser sindicável pelo Pleno do TJBA, pois este órgão é sobranceiro nas decisões do Tribunal, **extraí-se dos documentos que a maioria dos desembargadores votantes ratificou a decisão do Conselho da Magistratura, entendendo o magistrado habilitado, e avaliou o requerente. Assim, é possível concluir que a requerida foi vencida quanto à regularidade da habilitação do magistrado MANOEL RICARDO CALHEIROS D'ÁVILA.**

A fase de habilitação é prévia à fase de avaliação dos quesitos desempenho, produtividade, presteza, aperfeiçoamento técnico e conduta, mediante declaração de nota de forma fundamentada.

O que fez a Desembargadora avaliadora foi reunir a avaliação sobre a habilitação com a avaliação sobre estes últimos critérios, o que deve ser evitado, já que ao deixar de avaliar nestes últimos critérios um candidato (no caso três), e avaliar os demais, produz-se um desequilíbrio no conjunto. **E não deve haver dúvida de que os quesitos desempenho, produtividade, presteza e aperfeiçoamento técnico não foram avaliados, considerando-se as avaliações anteriores da mesma magistrada e os fundamentos de seu voto.**

Nos procedimentos de promoção por merecimento regidos pelos editais 83/2015 e 87/2015 também é possível verificar, em juízo de cognição sumária, que a avaliação dos quesitos produtividade (aspecto quantitativo da prestação jurisdicional) e adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional (CEMN) não seguiu os preceitos da Resolução CNJ 106/2010.

No primeiro, apesar de a produtividade do requerente superar a média de sentenças do grupo de juízes de unidades semelhantes, houve apenas a atribuição de 12,5 pontos, de um total de 30, nos seguintes simplórios termos (Id 1793911):

Segundo os dados apurados pela Assessoria de Estatística deste Tribunal a produtividade média de sentenças do aludido magistrado, no período apurado, é de 104.

Assim, no critério PRODUTIVIDADE - atribuo ao candidato o total de 12,5 pontos, sendo:

I- estrutura de trabalho: 5,0 pontos

- a) Não compartilhamento das atividades na unidade jurisdicional com outro magistrado: 0,00;
- b) Acervo e fluxo processual existente na unidade: 0,0;
- c) Cumulação de atividades: 1,0 pontos;
- d) Competência do tipo do juízo: 3,0 pontos;
- e) Estrutura de funcionamento da vara: 1,0 ponto.

II - volume de produção 7,5 pontos

- a) Audiências realizadas: 1,0 ponto;
- b) Conciliações realizadas: 1,5 pontos;
- c) Decisões interlocutórias proferidas: 1,0 pontos;
- d) Sentenças proferidas por classe processual, com priorização dos processos mais antigos: 1,5 pontos;
- e) Acórdãos e decisões proferidas em substituição ou auxílio no segundo grau: 0,0;
- f) Tempo médio do processo na vara: 2,5 pontos.

No segundo (adequação da conduta ao CEMN), conquanto justificado pela Desembargadora a concessão de 5,0 pontos, de um total de 15, constata-se que a fundamentação externada pela magistrada levou em consideração tão-somente um registro de sindicância já arquivada pelo TJBA, o que viola o artigo 9º, "b", da Resolução CNJ 106/2010. Confira-se (Id 1793911):

ADEQUAÇÃO DA CONDUTA AO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL (art. 9º da res. 106/2010):

O Magistrado apresentou certidão que informa sua urbanidade no tratamento com servidores, partes e advogados, demonstrando ter boa conduta: é independente, imparcial, transparente, tem integridade pessoal e profissional, diligência, dedicação, cortesia, prudência, sigilo profissional, conhecimento e capacitação, dignidade, honra e decoro.

Desta forma, no critério ADEQUAÇÃO DA CONDUTA AO CEMN, atribuo ao candidato o total de 5,0 pontos, sendo:

a) independência, imparcialidade, transparência, integridade pessoal e profissional, diligência e dedicação, cortesia, prudência, sigilo profissional, conhecimento e capacitação, dignidade, honra e decoro: 5,0;

b) há registro da Sindicância nº 82.594/2013, em trâmite junto à Corregedoria-Geral da Justiça, conforme certidão de fl. 41 dos autos digitais: 0,0.

A jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça tem-se firmado no sentido de que não compete ao CNJ imiscuir-se na valoração ou pontuação atribuída aos candidatos pelos votantes. Contudo, em situações excepcionais, como as do presente caso, em que identificada a violação dos pressupostos da Resolução CNJ 106/2010, o Conselho tem entendido que a ausência de critérios uniformes para avaliação dos candidatos e o dissenso dos votantes acerca de dados objetivos macula a *mens legis* da Resolução CNJ n. 106/2010. Veja-se o seguinte julgado:

PROMOÇÃO POR MERECEMENTO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS UNIFORMES DE AVALIAÇÃO. DESVINCULAÇÃO DOS DADOS OBJETIVOS COLHIDOS SEM FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOALIDADE E DA IGUALDADE. INOBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES DA RESOLUÇÃO CNJ N. 106.

I. A atuação do CNJ em procedimentos de controle de atos de promoção de magistrados restringe-se ao exame de legalidade (*lato sensu*), ou seja, à análise da consonância desses atos com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e com os ditames da Resolução CNJ n. 106.

II. Nas promoções por merecimento a lista tríplice deve ser formada pelos magistrados que alcançarem maior pontuação, devendo a escolha recair sobre o melhor avaliado, exceto se algum dos integrantes preencher os requisitos automáticos para promoção, nos termos do art. 93, II, a, da Constituição Federal. Precedentes.

III. A ausência de critérios uniformes para avaliação dos concorrentes e o dissenso dos votantes acerca dos dados objetivos coletados e das atividades a serem consideradas nos quesitos de produtividade, presteza e aperfeiçoamento técnico distorce o resultado e macula a essência da Resolução CNJ n. 106.

IV. A harmonia do entendimento dos votantes em relação ao objeto a ser mensurado e a "régua" a ser aplicada nessa mensuração é o mínimo que se exige em qualquer votação fundada na análise de critérios objetivos para aferição do merecimento, sob pena de violação dos princípios da igualdade e da pessoalidade.

V. A desvinculação ou desconsideração dos dados coletados pela Corregedoria, sem justificativa ou fundamentação específica, ofende as regras da Resolução CNJ n. 106.

VI. A pontuação dos mesmos dados ou atividades em quesitos diversos ou em subitens do mesmo quesito configura *bis in idem*, salvo situações excepcionais expressamente justificadas.

VII. Não cabe ao CNJ substituir os Tribunais na escolha dos magistrados a serem promovidos. Uma vez irregular a promoção realizada, deve ser refeita pelo próprio Tribunal, observadas as diretrizes descritas na decisão.

VIII. Pedido julgado parcialmente procedente.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001894-50.2014.2.00.0000 - Rel. RUBENS CURADO - 200ª Sessão - j. 02/12/2014 - Grifei).

O intuito da Desembargadora Ivete Caldas Silva Muniz em obstaculizar a promoção do magistrado requerente ao cargo de desembargador também nos parece tangível.

Relembre-se que nos procedimentos regidos pelos editais 117/2014 e 2/2015 a magistrada requerida atribuiu ao Juiz Manoel Ricardo Calheiros D'Ávila nota zero sob a alegação de que " *o juiz requerente não merecia] ser pontuado face à ausência do preenchimento das condições para concorrer à promoção por merecimento* ", por ser " *portador de má-conduta, tendo figurado no pólo passivo de diversas representações e sindicâncias, embora não tenham sido acolhidas por esta Corte* ", por maioria ".

Nos editais 83/2015 e 87/2015, **deflagrados após a decisão do CNJ** que reconheceu ao requerente e a qualquer outro candidato à promoção por merecimento (acesso) ao TJBA o direito de, após habilitados (art. 3º, Resolução CNJ 106), serem avaliados sob cada um dos quesitos fixados no artigo 4º da Resolução CNJ 106/2010, de forma fundamentada, a Desembargadora voltou-se a valer de fatos superados pelo Pleno do Tribunal para atribuir diminutos 62 pontos ao magistrado.

Uma análise desvinculada dos fatos pretéritos pode sugerir que a magistrada pontuou o Juiz Manoel Ricardo Calheiros D'Ávila no exercício do seu juízo de livre convencimento. Contudo, o contexto fático dos autos denota, repise-se, em juízo de cognição sumária, que a motivação externada pela Desembargadora fora proferida para o cumprimento formal da decisão do CNJ, e o voto, para combalir o requerente na pontuação geral.

Corroborando esse entendimento, a disparidade das notas atribuídas pela Desembargadora em relação aos demais votantes. Consta dos autos que de um total de 43 desembargadores votantes somente a Desembargadora Ivete Caldas Silva Muniz atribuiu nota da ordem de 60 pontos. Sintetizo-as para melhor visualização:

Edital 83/2015 , Id 1808365	
Nº de desembargadores	Nota atribuída
34	> 90,0 pontos
6	80 ? n < 90,0 pontos
2	75 ? n < 80,0 pontos
1 (Ivete Caldas Silva Muniz)	62,0 pontos

n: nota atribuída ao Juiz Manoel Ricardo Calheiros D'Ávila

Edital 87/2015 , Id 1808366	
Nº de desembargadores	Nota atribuída
34	> 90,0 pontos
7	80 ? n < 90,0 pontos
1	76,5 pontos
1 (Ivete Caldas Silva Muniz)	62,0 pontos

Nesse contexto, e considerando que compete ao CNJ o controle da legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário (103-B, II, CF/88), tenho que os documentos carreados aos autos contêm a densidade jurídica necessária para que este Conselho determine a exclusão do cômputo geral das notas atribuídas ao Juiz MANOEL RICARDO CALHEIROS D'ÁVILA a pontuação a ser atribuída pela Desembargadora IVETE CALDAS SILVA MUNIZ no próximo procedimento deflagrado pelo TJBA para acesso ao cargo de desembargador. Note-se que em relação aos editais 117/2014, 2/2015, 83/2015 e 87/2015 nada mais há a prover. Conforme relatado pelo requerente, os resultados finais dos referidos certames não foram afetados pelas ações acima indicadas.

O **perigo da demora** está devidamente caracterizado nos autos porquanto em curso outro procedimento de promoção por merecimento para acesso ao TJBA (edital 276/2015), cujo período de inscrição encerrou no dia 3 de novembro de 2015.

Dessa forma, a fim de se evitar a ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação ao requerente, bem como salvaguardar as novas promoções do TJBA, afigura-se prudente a adoção da medida cautelar até o julgamento final deste PCA.

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido de liminar para excluir do cômputo geral das notas atribuídas ao Juiz Manoel Ricardo Calheiros D'Ávila a pontuação a ser atribuída pela Desembargadora Ivete Caldas Silva Muniz no procedimento deflagrado pelo TJBA (edital 276/2015), até ulterior decisão do Plenário do CNJ.**

Comunique-se esta decisão, com urgência, à Presidência do TJBA e à Desembargadora Ivete Caldas Silva Muniz intimando-as para que, querendo, complementem as informações com os dados de julgarem necessários. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para esse fim.

Submeto esta decisão ao Plenário do CNJ, nos termos do artigo 25, XI, do Regimento Interno do CNJ.

Brasília, data registrada no sistema.

Fernando Cesar Baptista de Mattos

Conselheiro

Decisão proferida em 19 de novembro:

DECISÃO (Retificação da decisão anterior)

Na petição cadastrada sob a Id 1834416, o Juiz Manoel Ricardo Calheiros D'Ávila requer seja esclarecido ao Tribunal de Justiça da Bahia como se efetivará o cumprimento da decisão liminar por mim proferida em 5.11.2015, cujo dispositivo restou assim redigido (Id 1822809):

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido de liminar para excluir do cômputo geral das notas atribuídas ao Juiz Manoel Ricardo Calheiros D'Ávila a pontuação a ser atribuída pela Desembargadora Ivete Caldas Silva Muniz no procedimento deflagrado pelo TJBA (Edital 276/2015), até ulterior decisão do Plenário do CNJ.**

Aduz que se o TJBA desconsiderar a pontuação atribuída pela Desembargadora Ivete Caldas Silva Muniz somente em relação a ele, ficará em manifesta desvantagem, porquanto confeccionada a lista dos candidatos a partir do somatório de notas. Nesta hipótese, defende a divisão da pontuação global pela quantidade de desembargadores avaliadores.

É o relatório.

Reexaminando os autos, verifico que, de fato, a exclusão das notas atribuídas pela Desembargadora Ivete Caldas Silva Muniz somente em relação ao Juiz Manoel Ricardo Calheiros D'Ávila termina por gerar desequilíbrio entre os candidatos participantes do certame (Edital TJBA 276/2015) .

Como se sabe, em um procedimento de promoção de magistrado, regido pela Resolução CNJ 106/2010, inexistente a possibilidade de se engendrar notas para recompor a ausência, impedimento ou suspeição de determinado magistrado (divisão do somatório da pontuação final obtida pelo número de desembargadores participantes, por exemplo). O escore final de um candidato é o mero resultado da soma da pontuação conferida pelos desembargadores votantes[1]. Confira-se:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. PROMOÇÃO. MEREcimento.

1. Não houve, no procedimento adotado pelo TJ/MA no Edital 27/2013, ofensa à Resolução CNJ 106/2010. Os documentos juntados aos autos pelo Requerente e pelo Tribunal demonstram que foi observado o método de votação nela consignado.

2. A decisão do colegiado, nas promoções por merecimento, **é obtida pelo resultado da soma da pontuação conferida aos candidatos pelos Desembargadores votantes de acordo com critérios objetivos** e não mais pela soma dos votos nominiais, preponderantemente subjetiva (Art. 4º da Resolução nº 106/2010).

[...]

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006572-45.2013.2.00.0000 - Rel. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI - 207ª Sessão - j. 28/04/2015 - Grifei).

Não é demais lembrar, também, que a isonomia, princípio regente das promoções por merecimento, pressupõe a igualdade de condições. E consequentemente, a submissão de todos os candidatos aos mesmos avaliadores.

Na esteira desse raciocínio e considerando os fundamentos expostos quando do deferimento do pedido de liminar, tem-se que a participação da Desembargadora Ivete Caldas Silva Muniz no processo de escolha de magistrados para o acesso ao cargo de Desembargador do Tribunal (Edital 276/2015) deve ser afastada em relação a **todos** os candidatos participantes.

Ante o exposto, retifico o dispositivo da decisão liminar proferida em 5.11.2015 para obstar a participação da Desembargadora Ivete Caldas Silva Muniz no procedimento deflagrado pelo TJBA para o acesso ao cargo de Desembargador do TJBA (Edital 276/2015), até ulterior decisão.

Intimem-se, com urgência.

Brasília, data registrada no sistema.

Fernando Cesar Baptista de Mattos

Conselheiro

[1] CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006572-45.2013.2.00.0000 - Rel. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI - 207ª Sessão - j. 28/04/2015).

Decisão proferida em 2 de fevereiro de 2016:

DECISÃO

(Extensão dos efeitos da decisão que deferiu pedido de liminar)

No dia 19.11.2015 proferi decisão liminar para obstar a participação da Desembargadora Ivete Caldas Silva Muniz no procedimento deflagrado pelo TJBA para o acesso ao cargo de Desembargador do TJBA (Edital 276/2015), até ulterior decisão.

Na petição cadastrada sob a Id 1869655, o Juiz Manoel Ricardo Calheiros D'Ávila noticia a divulgação de novo edital pelo TJBA para o preenchimento de vaga de desembargador, pelo critério de merecimento (Edital 2/2016, de 14.1.2016), e requer a extensão dos efeitos da citada decisão ao Edital TJBA 2/2016 e procedimentos que vierem a ser abertos pela Corte baiana.

Afirma que os motivos que impediram a participação da Desembargadora Ivete Caldas Silva Muniz no Edital 276/2015 permanecem inalterados e registra que "bastou impedir a participação parcial da [magistrada] que saiu das últimas posições e ficou, no último edital, na quinta posição". (Id 1869655).

É o relatório.

A extensão dos efeitos da decisão liminar proferida em 19.11.2015 pressupõe a manutenção do contexto fático e jurídico do caso sob exame. Na hipótese dos autos, as circunstâncias que ensejaram o deferimento da medida de urgência permanecem inalteradas e a divulgação de novo procedimento de promoção pelo TJBA justifica o acolhimento do pleito.

Em razão disso, e considerando os fundamentos já expostos nos autos, defiro o pedido formulado pelo Juiz Manoel Ricardo Calheiros D'Ávila e estendo os efeitos da decisão liminar que obstar a participação da Desembargadora Ivete Caldas Silva Muniz no procedimento deflagrado pelo TJBA para o acesso ao cargo de Desembargador do TJBA (Edital 276/2015) aos editais de promoção por merecimento abertos e àqueles que vierem a ser lançados pela Corte requerida, até ulterior decisão.

Intimem-se, com urgência.

Brasília, data registrada no sistema.

Fernando Cesar Baptista de Mattos

Conselheiro

[1][1] Dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º grau. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2830>. Acesso em 27 out. 2015.

[2][2] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

[...]

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 27 out. 2015.

[3][3] Id 1814678

225ª Sessão Ordinária

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002446-78.2015.2.00.0000

Relator:

Requerente: MANOEL RICARDO CALHEIROS D'ÁVILA

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA e outros

Terceiros: ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA BAHIA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" O Conselho, por unanimidade, ratificou a liminar, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Nancy Andrighi, Lelio Bentes e Luiz Cláudio Allemand. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ricardo Lewandowski. Plenário, 16 de fevereiro de 2016."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.

Brasília, 17 de fevereiro de 2016.

CARLA FABIANE ABREU ARANHA

Secretária Processual em substituição

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005388-83.2015.2.00.0000

Requerente: FRANCISCO CHAGAS BARRETO ALVES

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE

EMENTA: REVISÃO DISCIPLINAR. TJCE. APLICAÇÃO DE PENA. CENSURA. QUESTÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. REABERTURA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. QUÓRUM. MAIORIA ABSOLUTA. MÉTODO DE CONTAGEM. CARGOS VAGOS E AFASTAMENTOS NÃO-EVENTUAIS. RETIFICAÇÃO DO RESULTADO. PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PARTICIPAÇÃO NAS SESSÕES DE MAGISTRADOS CONSANGUÍNEOS. ART. 128 DA LOMAN. APLICAÇÃO A DELIBERAÇÕES ADMINISTRATIVAS. PRECEDENTES DO CNJ. REINTEGRAÇÃO DO MAGISTRADO. CAUTELAR DEFERIDA.

1. A regra que veda a participação de magistrados cônjuges ou parentes consanguíneos ou afins em linha reta ou colateral na mesma "Turma, Câmara ou Seção" aplica-se também a deliberações de natureza administrativa.
2. Eventual descon sideração do voto de um dos magistrados consanguíneos, nos termos do que dispõe o art. 128, parágrafo único, da Loman, prejudicaria a formação da maioria exigida para a aplicação da sanção mais gravosa.
3. Medida cautelar deferida para suspender as deliberações do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e determinar a reintegração do magistrado ao cargo até julgamento final.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, ratificou a liminar, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Nancy Andrighi, Lelio Bentes e Luiz Cláudio Allemand. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ricardo Lewandowski. Plenário, 16 de fevereiro de 2015. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Revisão Disciplinar instaurada em 6 de novembro de 2015 a requerimento de Francisco Chagas Barreto Alves contra decisão do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), proferida no Processo Administrativo Disciplinar de autos n. 8502047-71.2013.8.06.0026, que, em 24 de setembro de 2015, o condenou à pena de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Requer o pleiteante, em síntese, a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão dos efeitos da sessão do Tribunal Pleno que, ao ratificar o resultado de deliberação anterior, realizada em 17 de setembro de 2015, alterou a sanção disciplinar que lhe fora aplicada.

VOTO

2. Preliminarmente, determino a reatuação do feito como Procedimento de Controle Administrativo.

É que a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará não está sendo atacada no seu conteúdo, mas, tão somente, por aspectos formais de legalidade. Não incidem, pois, as hipóteses previstas no art. 83 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ).

Sendo assim, por não adentrarmos no mérito da decisão atacada, recebo a petição inicial na forma do art. 91 do RICNJ.

3. Feita a retificação, é preciso ter em conta que o TJCE é composto, na segunda instância, por 43 (quarenta e três) Desembargadores, conforme dispõem os arts. 19 e 513-F da Lei Estadual n.º 12.342, de 28 de julho de 1994, que institui o Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará.

Na data em que foi levado a julgamento o processo administrativo disciplinar em face do Requerido, 15 de setembro de 2015, o número de possíveis votantes limitava-se a 41 (quarenta e um) Desembargadores. Por dois motivos: a) a aposentadoria do Desembargador Francisco Sales Neto, cuja vaga não havia sido preenchida; b) o afastamento do Desembargador Carlos Rodrigues Feitosa, por determinação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Ação Penal n.º 825/DF) e do Conselho Nacional de Justiça (Reclamação Disciplinar n.º 3285-06.2015).

De acordo com a jurisprudência deste Conselho Nacional, para efeito do cálculo do quórum de maioria absoluta exigido para a abertura de procedimentos administrativos disciplinares (art. 14, § 5º, da Resolução n.º 135, de 13 de julho de 2011, do CNJ) deve-se subtrair, do universo de votantes, os cargos vagos e "os desembargadores permanentemente afastados". É o que se extrai do julgamento proferido no PP 7222-92.2013:

PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. QUÓRUM PARA A ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO. MAIORIA ABSOLUTA. PREVISÃO DE QUÓRUM QUALIFICADO. BASE DE CÁLCULO. NÚMERO EFETIVO DE MEMBROS. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS JULGADO PROCEDENTE.

1. **A base de cálculo para a aferição do quórum de maioria absoluta exigido para as deliberações sobre abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar contra magistrado deve levar em consideração o número de membros efetivos do respectivo Tribunal ou Órgão Especial, com exclusão dos desembargadores permanentemente afastados e do número de cargos vagos** .

2. Não podem ser excluídos da base de cálculo para a formação do quórum de maioria absoluta os desembargadores que se declararem impedidos ou suspeitos de votar ou que estejam afastados em caráter temporário.

3. Necessário o resgate do posicionamento adotado outrora por este Conselho - quando do julgamento do PCA n.º 20081000010813 - no sentido de excluir da base de cálculo o número de cargos vagos e os membros do Tribunal que estiverem efetivamente impedidos de votar em caráter não eventual.

4. Pedidos de Providências conhecido e julgado procedente. (grifo nosso) (CNJ. PP n.º 7222-92.2013. Rel. Cons. GILBERTO MARTINS. j. em 22 abr. 2014)

Com essas considerações preliminares, iniciemos o debate.

4. O caso concreto. A primeira questão remete ao quórum necessário à aplicação da penalidade de aposentadoria compulsória ao Juiz Francisco Chagas Barreto Alves.

Na assentada de 17 de setembro de 2015, estavam presentes 30 Desembargadores. Contabilizaram-se 21 votos a favor da aplicação pena de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais, 8 votos pela pena de censura e 1 voto pela absolvição.

Julgando que o quórum de maioria absoluta demandava 22 votos, o Vice-Presidente no exercício da Presidência, Desembargador Francisco de Assis Filgueira Mendes, assim proclamou o resultado (Id n.º 1828456, p. 6):

A Corte, por maioria, julgou procedente o presente processo administrativo disciplinar com supedâneo no art. 21 e parágrafo único, da Resolução n.º 135, de 13.7.2011, do CNJ, **há de aplicar contra o magistrado requerido Dr. Francisco Chagas Barreto Alves a pena de censura** , a teor do art. 3º, inciso II, da retro mencionada Resolução. (grifo nosso)

Quatro dias depois, porém, o Vice-Presidente do TJCE, no exercício da presidência, convocou uma nova sessão do Tribunal Pleno:

EDITAL Nº 123/2015

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício da presidência, no uso de suas atribuições legais, com base nas disposições do art. 68 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará,

CONSIDERANDO o teor da decisão prolatada pela presidência em exercício, publicada no Diário da Justiça de 21 de setembro de 2015,

RESOLVE **convocar** , sem prejuízo da sessão do Órgão Especial, Sessão do Tribunal Pleno a se realizar no próximo dia 24 (vinte e quatro) de setembro de 2015, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos, **para proceder a reabertura da Sessão Plenária nº 14, para examinar e deliberar sobre a proclamação do resultado de aplicação da penalidade ao magistrado FRANCISCO CHAGAS BARRETO ALVES** .

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em 21 de setembro de 2015.

Desembargador Francisco de Assis Filgueira Mendes, Vice- Presidente no exercício da presidência do Tribunal de Justiça (grifo nosso) (TJCE, DJe nº 1292, Caderno 1, p. 15)

Em sessão ocorrida em 24 de setembro de 2015, por unanimidade, acolheu-se a questão de ordem para reproclamar o resultado do julgamento do PAD contra o magistrado Francisco Chagas Barreto Alves. Desta feita, impuseram-lhe a penalidade de aposentadoria compulsória:

Em sessão realizada em 17.9.2015 pelo Órgão Plenário desta corte, foi realizado o julgamento do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 850204771.2013.8.06.0000 em desfavor do MM. Magistrado FRANCISCO DAS CHAGAS BARRETO ALVES. Iniciada a sessão, com a apresentação do relatório pelo Eminentíssimo Desembargador INÁCIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, e cumpridas as sustentações orais, respectivamente, do Procurador de Justiça MIGUEL ÂNGELO DE CARVALHO PINHEIRO, representante do Ministério Público, e do defensor habilitado nos autos, Advogado VALMIR PONTES FILHO, foi proferido, em seguida, o voto mérito pela Douta Relatoria, conclusivo pelo

reconhecimento da transgressão disciplinar praticada pelo Magistrado processado, votando pela aplicação disciplinar maior: aposentadoria compulsória. Presentes 30 (trinta) Desembargadores aptos a votar naquela sessão, e diante do quórum de funcionamento no Plenário na forma regimental, procedeu-se à votação, com manifestação nominal verbal pública de cada um dos integrantes do Órgão. Concluída a colheita dos votos, obteve-se o resultado de 21 (vinte e um) votantes pela aposentadoria compulsória, acompanhando integralmente o relator, 8 (oito) votantes foram pela aplicação da pena de censura pública, e 1 (um) pela absolvição, perfazendo o total de 30 (trinta) votos. Diante de tal resultado, por mim que presidia os trabalhos em exercício interino da Presidência, e utilizando literalmente o texto da resolução nº 135, do Conselho Nacional de Justiça, especificamente o art. 21 e seu parágrafo único, e tomando por base o quórum integral do Tribunal, composto por 43 (quarenta e três) Desembargadores, foi calculado o que seria a maioria para imposição da pena majoritariamente decidida pelo Plenário, cujo resultado matemático seria de 22 (vinte e dois) votos. Como não alcançado tal resultado, foi aplicada a disciplina do parágrafo único do artigo em menção, que preconiza as hipóteses de não alcance da maioria absoluta de uma das penas, caso em que será aplicada a mais leve entre as votadas, desde que tenha obtido o maior número de votos. Diante de tal operação interpretativa do texto resolutivo em comento, foi proclamada a pena de censura pública a ser aplicada ao Magistrado, sem registro de qualquer impugnação ou reclamação naquela ocasião. **No dia seguinte, dia 18.9.2015, surgiram as primeiras dúvidas atinentes à forma de fixação da base de cálculo para apuração da penalidade disciplinar, tendo em vista a vacância de um cargo de Desembargador, antes ocupado pelo magistrado FRANCISCO SALES NETO, e outro em razão de o Magistrado CARLOS RODRIGUES FEITOSA encontrar-se afastado por decisão do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, HERMAN BENJAMIN, lavrada na ação penal nº 825-DF (2013/030320093-9). Reprisando a mesma tese, pelo Procurador oficiente foram interpostos embargos declaratórios no dia 21.9.2015**. Relatado. Decido. Em verdade, o art. 21, parágrafo único, em companhia dos artigos 2º, 3º, 4º, 8º, 9º, 10, 12, 14, 15, 17 e 20, da Resolução nº 135, do Conselho Nacional de Justiça, sofreram modulações quando do julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do referendo na medida Cautelar nº ADI 4.638-DF, sob conduto relatorial do Ministro MARCO AURÉLIO, que fez consignar, em seu voto vencedor, julgado em 12.2.2012, retratado no Acórdão disponibilizado em 29.10.2014, que, "no tocante ao parágrafo único do art. 21 da mencionada norma, em dar interpretação conforme à Carta da República para entender que deve haver votação específica de cada uma das penas disciplinares aplicáveis a magistrado até que se alcance a maioria dos votos", tal recomendação admonitória, que tem efeito vinculante, frontispício do texto da Resolução nº 135, disponibilizada no site eletrônico do Conselho Nacional de Justiça, com a seguinte anotação importante: "verificar Decisão Plenária da liminar (ADI nº 4.638-DF) em relação aos arts. 2º, 3º, 4º, 8º, 9º, 10, 12, 14, 15, 17, 20 e 21". Desta sorte, não há que se discutir que a decisão referendada na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.638-DF modulou a redação dos articulados em menção, adequando os à interpretação conforme à Constituição Federal, não sendo possível aplicar, literalmente, o texto resolutivo, sem que seja verificada a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal em alusão. Voltando ao terra a terra, facilito é de constatar que os 08 (oito) votos obtidos para a aplicação da pena de censura não poderia jamais se convolar em apenação definitiva, pois não constituída em maioria absoluta dos votantes. Excluído o afastamento da punição proclamada, resta reexaminar, em face da jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, se a punição da aposentadoria compulsória obtida por 21 (vinte e um) votos representaria, no momento do julgamento, a maioria absoluta do corpo tribunalício. Bem se sabe que, no início do Conselho Nacional de Justiça, o controle administrativo de seus atos era feito pelo Supremo Tribunal Federal, tendo alguns julgados na época admitido que, para a obtenção da maioria absoluta, mister se fazia o agregamento de todos os cargos possíveis, o que foi relativizado com o passar do tempo, só integrando o cômputo os aptos a exercer o voto, excluídos os cargos vacantes e os afastados permanentes e em caráter não eventual, ressalvando, assim, a excepcionalidade da situação de fato, do que é bem representativo o julgado no Mandado de Segurança nº 25.118-2-DF, sob a relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence: "No tópico alusivo à fixação em onze votos do quórum de maioria absoluta para eleição dos integrantes da lista tríplice, dada a excepcionalidade da situação de fato, correta é a redução a 21 do número total da composição efetiva do Tribunal, tomando-o como base de cálculo da maioria absoluta de votos para a eleição dos integrantes da lista tríplice a compor". **Na plenitude de seu poder correicional, reconhecida em decisão do Supremo Tribunal Federal, também vertida na ADI nº 4.638-DF, o Órgão Maior de controle interno da Magistratura Nacional, o Conselho Nacional de Justiça, vem admitindo que, em sede de pedido de providências, o que solidifica anterior entendimento cambiante, ainda hoje tormentoso, a base de cálculo para aferição do quórum de maioria absoluta, exigido para as deliberações de procedimentos administrativos disciplinares contra Magistrados, deve levar em consideração o número de membros efetivos do respectivo Tribunal ou Órgão Especial, com exclusão dos Desembargadores permanentes afastados e do número de cargos vagos**, do que é bem exemplo o Pedido de Providências nº 0007222-92.2013.2.00.0000, fazendo referência inclusive ao caso da Juíza cearense Maria de Fátima Pereira Jayne. **Dessarte, a base de cálculo para ser alcançada a maioria do Tribunal seria 41 (quarenta e um), com a exclusão da vaga do Desembargador FRANCISCO SALES NETO e do afastamento cautelar e pro tempore do Desembargador CARLOS RODRIGUES FEITOSA, cuja maioria absoluta deve ser 21 (vinte e um), e não 22 (vinte e dois), como antes foi calculado, pois, se dividido por dois o número 41 (quarenta e um), encontraremos a expressão matemática 20,5 (vinte vírgula cinco), no que o número inteiro imediatamente subsequente, qual seja, 21 (vinte e um), seria sim o representativo da maioria absoluta**, pois assim é o entendimento do aclamado constitucionalista JOSÉ AFONSO DA SILVA em seu festejado curso de DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO, 39ª. Ed., Malheiros, p.524: "Maioria absoluta é mais da metade, constitui-se a partir do primeiro número inteiro acima da metade, sendo erro considerá-lo como metade mais um, como não raro se ouve e se lê, visto que será impossível apurá-la, quando a câmara se compuser em número ímpar de membros". **Diante de tal realidade, e levando-se em conta que 29 (vinte e nove) votantes admitiram a existência das transgressões disciplinares constantes do voto do relator, ou seja, 21 (vinte e um) votaram pela apenação maior (aposentadoria compulsória), e 8 (oito) pela sanção de censura, bem como que a maioria absoluta foi revelada pela quantificação de 21 (vinte e um) dos votantes, impõe-se que a pena a ser aplicada ao Magistrado FRANCISCO DAS CHAGAS BARRETO ALVES seja a de aposentadoria compulsória, que ora proclamo, retificando a exame anterior**, devendo ser lavrada ata correspondente a esta sessão, cuja discussão e deliberação será conjunta com a ata da sessão de 17.9.2015, a qual deverá ser retificada somente no capítulo da proclamação da apenação, tendo em vista o teor da presente decisão, mantidos todos os demais termos da decisão plenária anterior. Ficam prejudicados os embargos declaratórios opostos pelo Procurador de Justiça MIGUEL ÂNGELO DE CARVALHO PINHEIRO, oficiente nestes autos." **O Tribunal, em sua composição plenária, à unanimidade, rejeitou as questões de ordem arquivadas pelo advogado do requerido, retificando a proclamação do resultado da sessão realizada em 17 de setembro de 2015, sendo proclamado que a pena a ser aplicada ao Magistrado FRANCISCO DAS CHAGAS BARRETO seja a de aposentadoria compulsória, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, a teor do artigo 35, incisos I e II, e no art. 56, incisos II e III, ambos da LOMAN, bem como nos artigos 1º, 2º, 8º, 9º, 10, 24, 25 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional**. (grifo nosso) (Id. 1828456, pp. 7-11)

O Requerente veio então a este Conselho Nacional apresentando os seguintes argumentos: 1) a impossibilidade de reabertura da sessão de julgamento para que se promova "recontagem de votos"; 2) a irregularidade nas intimações da convocação da sessão de 24 de setembro de 2015, ocorridas com antecedência menor que 48 (quarenta e oito) horas da realização do ato; 3) o equívoco no método de cálculo da maioria absoluta para a aplicação de penalidade disciplinar; 4) o impedimento de desembargador votante, por infringência à regra constante do art. 128 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 - Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman); e 5) a impossibilidade de cômputo de voto na questão de ordem proferido por Desembargadora que não participou da deliberação de mérito, ocorrida em sessão anterior.

Abstenho-me, nesse momento, de apreciar todas as objeções levantadas, o que será feito quando da apreciação do mérito da causa.

Por ora, a meu ver, a impugnação relacionada à participação de parentes consanguíneos na sessão em que se determinou a aplicação da pena de censura (17 de setembro de 2015) e na sessão que acolheu a questão de ordem para "corrigir" o resultado anterior (24 de setembro de 2015) constitui, por si só, ponto controvertido de indiscutível relevância, tendo em vista o que dispõe o art. 128 da Loman:

Art. 128 Nos Tribunais, não poderão ter assento na mesma Turma, Câmara ou Seção, cônjuges e parentes consanguíneos ou afins em linha reta, bem como em linha colateral até o terceiro grau.

Parágrafo único - Nas sessões do Tribunal Pleno ou órgão que o substituir, onde houver, o primeiro dos membros mutuamente impedidos, que votar, excluirá a participação do outro no julgamento.

O que se indaga é: a disposição normativa contida no aludido art. 128 também alcança a matéria administrativa? Ou apenas a matéria jurisdicional?

O Requerente trouxe à colação excertos jurisprudenciais no sentido de que a vedação também deve repercutir em deliberações de natureza administrativa.

Também o CNJ já decidiu sobre o tema:

(...)

6. Se as regras de impedimento buscam garantir as lisuras e, principalmente, o prestígio das decisões emanadas do Judiciário, bem como eliminar a dúvida sobre motivos de ordem objetiva que possam influir no ânimo do julgador, não me parece adequado afastá-las do âmbito administrativo dos tribunais .

7. Pelo contrário, os integrantes dos tribunais, deverão, também em suas decisões administrativas, observar os preceitos contidos no Código de Ética da Magistratura Nacional, o qual alude, no seu art. 8º, que o "magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalentes das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito".

8. O que se busca aqui, no dizeres de Cândido Dinamarco, é "a necessidade de impedir que o juiz se exponha a tentações tais, que fossem capazes de pôr em xeque sua capacidade de resistir e manter-se imparcial", **de modo que, se um mesmo fato não pode ser apreciado na esfera cível e penal, não há razão para que possa ser na esfera administrativa, já que essa possui a mesma importância - em certos casos até maior - do que os feitos decididos na esfera cível e penal .**

9. As únicas ressalvas de participação em conjunto dos magistrados são em julgamento de matérias legislativas e políticas, como a eleição de cargos diretivos e a edição de proposta de lei para criação de cargos ou de edição de atos normativos, por exemplo.

Cumpra ressaltar, que, conforme consignado no voto do eminente Relator, também estão impedidos de participarem das deliberações sobre a escolha de candidatos para composição de listas de promoção, remoção ou acesso que concorram parentes deles em grau vedado por norma própria. Sobre tal restrição, em que pese o truísmo, qualquer desembargador que tenha vínculo próximo com determinado candidato não poderá participar, e não apenas aqueles que têm vínculo de casamento.

10. A solução a ser dada para este procedimento deve seguir a linha da liminar que prevaleceu na sessão de sua parcial ratificação. Ou seja: nos processos administrativos submetidos ao Tribunal Pleno da Corte do Acre, não poderá haver prolação de votos de ambos os desembargadores que são cônjuges, ficando impedido de proferir voto aquele que estiver em posição inferior na ordem de tomada de votos nas deliberações submetidas à apreciação .

(...) (grifo nosso) (CNJ. PCA n.º 1515-46.2013. Rel. p/ acórdão Cons. GUILHERME CALMON. j. em 22 abr. 2014)

Naquela oportunidade, externei a posição no sentido de que a vedação constante do art. 128 da Loman não abrangia a matéria administrativa.

No entanto, é de se ver que o Requerente tem a favor de sua pretensão precedente deste CNJ.

Em face do princípio da colegialidade, tenho como prudente e razoável decidir no sentido de acautelar a pretensão do Requerente.

Acaso a orientação externada no PCA n.º 1515-46.2013 seja confirmada, o Requerente sofreria prejuízos sobre a sua esfera de direitos com a execução imediata da pena de aposentadoria compulsória.

Vale dizer, acaso um dos votos dos desembargadores Teodoro da Silva Santos e Raimundo Nonato Silva Santos seja desconsiderado, ou eventualmente anulada a decisão tomada pelo TJCE na data de 24 de setembro de 2015, o Requerente suportaria, até lá, pesadas restrições quanto ao exercício profissional.

Em síntese, se, ao final deste PCA, for reconhecida a impossibilidade da participação de um dos magistrados consanguíneos na votação ocorrida no Pleno do TJCE, impondo em consequência a aplicação do art. 128, parágrafo único, da Loman, o quórum para aplicação da sanção de aposentadoria compulsória não seria alcançado por qualquer dos critérios cogitados ? quer considerando o número total de vagas (43), quer excluindo os cargos vagos e os afastamentos em caráter não-eventual (41).

Além disso, devo registrar, por honestidade ao debate, que gostaria de refletir mais a fundo sobre o alcance do art. 128 da Loman em relação especificamente ao julgamento de PADs, considerando o caráter sancionatório da decisão.

Dito isso, considero presentes os requisitos constantes do art. 25, XI, do RICNJ, de tal modo a recomendar, no presente caso, a suspensão das decisões proferidas pelo TJCE nas sessões dos dias 17 e 24 de setembro de 2015.

5. Não bastasse a alegada inobservância do art. 128 da Loman, outra questão a ser discutida é a que diz respeito à natureza da deliberação tomada pelo TJCE no dia 24 de setembro de 2015. Simples questão de ordem ou novo julgamento do PAD? Poderiam outros desembargadores que não participaram da primeira sessão votar na segunda? Houve mera reproclamação do resultado ou verdadeira "reabertura da Sessão Plenária nº 14", como constante do edital de convocação? É possível a reabertura de sessão de julgamento após proclamado o resultado? Essas são indagações que também demandam reflexão mais apurada, sobretudo quando entra em cena a sanção mais drástica aplicada a um magistrado na esfera administrativa. Assim, considerando as idas e vindas procedimentais surgidas no presente caso, avanços e recuos, temos que a decisão cautelar ora tomada afigura-se por demais recomendável.

Um último registro. Não se discute, aqui, a conduta do magistrado que levou à aplicação da penalidade. Sobre ela, houve por parte do TJCE um juízo de desapeço. O que está em jogo não é a sua absolvição, mas, sim, a observância do devido processo legal na esfera administrativa (arts. 5º, LIV, e 93, VIII, da Constituição Federal e art. 21 da Resolução nº 135, de 13 de julho de 2011, do CNJ), que toca ao CNJ cumprir e fazer cumprir.

6. Em face de todo o exposto, no uso da atribuição conferida pelo art. 25, XI, do RICNJ, **defiro o pedido cautelar** para determinar a suspensão das deliberações do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará no Procedimento Administrativo Disciplinar nº 850204771.2013.8.06.0000 nas sessões realizadas nos dias 17 e 24 de setembro de 2015, com a reintegração do magistrado ao cargo até julgamento final do presente Procedimento.

Intimem-se, com urgência.

À Secretaria Processual, para reatuação e demais providências.

Inclua-se em pauta para ratificação, nos termos do disposto no art. 25, XI, *in fine*, do RICNJ

Brasília, *data registrada em sistema*.

Fabiano Silveira
Conselheiro Relator

225ª Sessão Ordinária

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005388-83.2015.2.00.0000

Relator:

Requerente: FRANCISCO CHAGAS BARRETO ALVES

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE

Terceiros: Não definido

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" O Conselho, por unanimidade, ratificou a liminar, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Nancy Andrighi, Lelio Bentes e Luiz Cláudio Allemand. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ricardo Lewandowski. Plenário, 16 de fevereiro de 2016."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

CARLA FABIANE ABREU ARANHA

Secretária Processual em substituição

Diretoria Geral**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 38, DE 1 DE MARÇO DE 2016**

Dispõe sobre a concessão de bolsa de estudo para curso de pós-graduação no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

O DIRETOR-GERAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “b” do inciso XI do art. 3º da Portaria nº 112, de 4 de junho de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 10 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006 e no parágrafo único do art. 4º do Anexo III da Portaria Conjunta nº 3, de 31 de maio de 2007,

RESOLVE:**Seção I****Das Disposições Gerais**

Art. 1º A concessão de bolsa de estudo para curso de pós-graduação, no âmbito do Programa de Educação Corporativa do Conselho Nacional de Justiça - CNJ faz-se de acordo com os critérios estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Considera-se pós-graduação *lato sensu* curso com caráter de educação continuada, carga horária mínima de 360 horas, realizado por instituição credenciada pelo Ministério da Educação para atuar nesse nível educacional e que cumpra, na íntegra, o disposto em normativo próprio do Conselho Nacional de Educação, vigente à época da realização do curso.

Art. 3º Consideram-se pós-graduação *stricto sensu* programas de mestrado e de doutorado autorizados e reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Art. 4º Pode ser contemplado com a bolsa de estudo o servidor ocupante de cargo efetivo, o requisitado, o cedido ao CNJ ou em exercício provisório.

Art. 5º A bolsa de estudo pode ser concedida nas seguintes modalidades:

I – para cursos indicados pelo servidor; ou

II – mediante contrato ou instrumento similar estabelecido entre o CNJ e a instituição de ensino.

Parágrafo único. Serão aceitos cursos de pós-graduação *lato sensu* à distância, desde que sejam oferecidos por instituições credenciadas pela União para esse fim e incluam, necessariamente, provas presenciais e defesa presencial de monografia, projeto ou trabalho de conclusão de curso, conforme exigência do Ministério da Educação.

Seção II**Do Processo Seletivo**

Art. 6º A concessão de bolsa de estudo é precedida de processo seletivo, a ser realizado pela área de Gestão de Pessoas, em período previamente divulgado.

§ 1º A área de Gestão de Pessoas informará no processo seletivo a modalidade de concessão do benefício de que trata o art. 5º.

§ 2º Poderá ser realizado mais de um processo seletivo anual para concessão de bolsa de estudo, conforme disponibilidade orçamentária e proposta da área de Gestão de Pessoas.

§ 3º Excepcionalmente, sob análise do Diretor-Geral, poderá ser concedida bolsa de estudos para cursos de pós-graduação *stricto sensu*, dispensado o prévio processo seletivo, no caso de haver disponibilidade orçamentária prevista para a concessão de bolsas de estudo.

Art. 7º Não pode se candidatar à bolsa de estudo o interessado que estiver:

I – usufruindo quaisquer das licenças citadas nos incisos II a IV, VI e VII do art. 81 e nos artigos 207 e 210, *caput*, da Lei nº 8.112, de 1990;

II – afastado, nos termos dos artigos 93 a 95 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 8º O interessado na bolsa de estudo deve:

I – encaminhar à área de Gestão de Pessoas formulário próprio, via sistema eletrônico, preenchido e assinado, até a data divulgada;

II – anexar ao formulário documento da entidade promotora do curso, mencionando as seguintes informações:

a) objetivo do curso;

b) conteúdo programático;

- c) carga horária;
- d) horário do curso;
- e) data de início e término;
- f) valores referentes à matrícula e às mensalidades;
- g) forma de pagamento; e
- h) data de vencimento das parcelas.

III – elaborar e anexar ao formulário anteprojeto de estudo que evidencie:

- a) correlação do conteúdo programático do curso com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício de função comissionada ou de cargo em comissão;
- b) relação do curso com as atribuições, rotinas, projetos e/ou metas da unidade de lotação do servidor que poderão ser impulsionados com a participação no curso;

Art. 9º O tema do curso solicitado pelo interessado deve, necessariamente, estar vinculado às áreas de interesse do Conselho e às atribuições do cargo efetivo, função comissionada ou cargo em comissão ocupado pelo servidor, sob pena de ser automaticamente desclassificado do processo seletivo.

Parágrafo único. As áreas de interesse do Conselho são as necessárias ao cumprimento de sua missão institucional, relacionadas aos serviços de processamento de feitos; execução de mandados; análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito; elaboração de pareceres jurídicos; redação; gestão estratégica, de pessoas, de processos e da informação; material e patrimônio; licitações e contratos; orçamento e finanças; controle interno; segurança e transporte; tecnologia da informação; comunicação; saúde; engenharia e arquitetura, além dos vinculados a especialidades peculiares, bem como aquelas que venham a surgir no interesse do serviço.

Art. 10. A classificação dos interessados inscritos no processo seletivo é baseada nos fatores que se seguem, observadas as pontuações constantes do Anexo:

- I – situação funcional do servidor;
- II – tempo de efetivo exercício;
- III – cargo efetivo do servidor;
- IV – exercício de cargo em comissão ou função comissionada em nível gerencial
- V – atuação como instrutor interno nos dois anos anteriores ao do processo seletivo em curso;
- VI – ter sido beneficiado pelo CNJ com bolsa de estudo de pós-graduação anteriormente.

Art. 11. Havendo igualdade na pontuação obtida pelos candidatos, são adotados os seguintes critérios de desempate:

- I – ser servidor do quadro efetivo do CNJ;
- II – ter concorrido e não ter sido contemplado com bolsa no processo seletivo imediatamente anterior;
- III – perceber menor remuneração mensal;
- IV – ter mais tempo de serviço no CNJ;
- V – ter maior idade.

Art. 12. O interessado contemplado com a bolsa de estudo, passando à condição de bolsista, assume o compromisso de:

- I – entregar à área de Gestão de Pessoas:
 - a) Termo de Compromisso preenchido e assinado quando da reunião de esclarecimento para utilização da bolsa;
 - b) declaração de compatibilidade de horários assinada pela chefia imediata do beneficiário;
 - c) contrato com instituição de ensino e o comprovante de matrícula;
 - d) cópia da monografia ou trabalho de conclusão do curso, com a menção conferida, em formato pdf, em até 180 (cento e oitenta) dias da data de emissão do certificado ou diploma pela instituição de ensino;
 - e) histórico escolar e certificado ou diploma de conclusão do curso, devidamente autenticados, podendo essa autenticação ser feita pela área de Gestão de Pessoas pelo seu recebimento à vista do original; e
 - f) avaliação do curso, em formulário próprio, no prazo estipulado pela área de Gestão de Pessoas.
- II – observar os melhores sistemas e métodos de trabalho abordados durante o curso, bem como anotar bibliografia, periódicos e monografias complementares, compartilhando essas informações com os colegas de trabalho, sempre que solicitado ou considerar relevante;
- III – prestar informações e esclarecimentos a respeito do curso e da instituição de ensino, bem como de seu aproveitamento em cada disciplina, quando solicitado pela área de Gestão de Pessoas;

§ 1º Não serão aceitas declarações ou certidões de conclusão de cursos.

§ 2º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade presencial ou à distância, devem ser obrigatoriamente registrados pela instituição credenciada pelo Ministério da Educação.

Seção III

Do Orçamento

Art. 13. Os recursos destinados à aplicação desta Instrução Normativa obedecem ao percentual da dotação orçamentária relativo à capacitação definido pelo Diretor-Geral do CNJ, mediante proposta da área de Gestão de Pessoas.

Art. 14. A concessão e a manutenção da bolsa de estudo é de competência do Diretor-Geral do CNJ, observada:

I – a existência de recursos orçamentários;

II – a ordem de classificação em processo seletivo;

III – a vinculação do curso com as áreas de interesse do Conselho;

IV – a relação do curso com as atribuições do cargo efetivo ou atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício de função comissionada ou cargo em comissão;

V – a relação do curso com as atribuições da unidade de lotação do servidor;

VI – a compatibilidade do horário do curso com as atividades exercidas pelo servidor no Conselho; e

VII – a apresentação de grade referente à compensação de horário, se for o caso.

Seção IV

Do Custeio

Art. 15. As bolsas de estudo previstas no inciso I do artigo 5º são custeadas em 80% para cursos de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*, contemplando os programas de mestrado e doutorado.

§ 1º Cabe à área de Gestão de Pessoas propor valor-teto para reembolso a que se refere *ocaput*, ficando o servidor responsável pelo pagamento da quantia excedente;

§ 2º A bolsa de estudo inclui os valores das taxas de matrícula e mensalidades.

§ 3º É vedado o ressarcimento das seguintes despesas:

I – aquisição de material didático;

II – disciplinas cursadas novamente por motivo de aproveitamento insuficiente;

III – multas em razão de atraso na liquidação do débito;

IV – pagamentos realizados por pessoa jurídica.

§ 4º No caso de instituição indicada pelo servidor, o reembolso será efetuado em folha de pagamento do mês subsequente à entrega do comprovante do pagamento à área de Gestão de Pessoas, no qual deve constar:

I – nome e CNPJ da instituição de ensino;

II – valor pago;

III – período a que se refere o pagamento;

III – “atesto” firmado pelo servidor, quanto à efetiva prestação do serviço.

§ 5º Para comprovação da despesa do § 4º, poderão ser analisados o contrato de serviços e outros documentos que evidenciem o objeto do pagamento, dados da instituição de ensino, entre outros.

§ 6º O ressarcimento das despesas previstas no § 2º serão devidas para pagamentos realizados a partir da data de divulgação do resultado final do processo seletivo, não havendo ressarcimento de despesas realizadas anteriormente a esta data.

§ 7º O pagamento do curso deve ser realizado de forma parcelada, preferencialmente em número de parcelas equivalente à duração do curso.

Art. 16. Cabe à área de Gestão de Pessoas a conferência dos registros lançados no comprovante de pagamento apresentado pelo servidor para inclusão do reembolso em folha de pagamento.

Seção V

Da Mudança de Curso e/ou de Instituição de Ensino

Art. 17. O bolsista poderá solicitar mudança do curso e/ou instituição de ensino inicialmente pleiteados, sujeita à análise do Diretor-Geral, desde que:

I – apresente justificativa para a mudança e tenha sido aprovado em processo seletivo realizado pela instituição de ensino para o curso pleiteado, se for o caso;

II – não tenha transcorrido mais de 50% do conteúdo programático e/ou reembolsado em mais de 50% do valor total do curso;

§ 1º O pedido de mudança poderá ocorrer uma única vez, dentro de cada modalidade.

§ 2º No caso de mudança, o valor máximo a ser ressarcido corresponde à diferença entre o valor teto previsto no § 1º do artigo 15 e o montante já ressarcido ao servidor.

§ 3º Na hipótese de cancelamento do curso pela instituição, caso o servidor não tenha interesse em mudar de instituição ou de curso, deverá comunicar o fato, por escrito, à área de Gestão de Pessoas, que providenciará o encerramento do benefício.

Seção VI

Das Hipóteses de Trancamento

Art. 18. Mediante prévia comunicação à área de Gestão de Pessoas, o bolsista poderá efetuar o trancamento da bolsa de estudos em razão de licença:

- I - para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- II - médica, desde que inviabilize a continuidade do curso;
- III - à gestante ou à adotante.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I a III *docaput* deste artigo, resguarda-se o período que resta para completar o prazo máximo de duração da bolsa de estudos.

§ 2º Nas hipóteses não previstas neste artigo, o servidor que necessitar efetuar o trancamento do curso deverá, imediatamente, solicitar autorização ao Diretor-Geral por meio de comunicação encaminhada à área de Gestão de Pessoas, informando a justificativa e o período de trancamento.

§ 3º O prazo máximo para manter o trancamento da bolsa de estudos é de 1 (um) ano, sob pena de cancelamento da bolsa.

Seção VII

Das Hipóteses de Encerramento

Art. 19. Considera-se encerrado o benefício nos casos de:

- I – conclusão do curso e cumprimento das exigências previstas no art.12,I, alíneas “d”, “e” e “f”;
- II – manifestação do bolsista, nos termos do art. 17, § 3º;
- III – requisição ou cessão de bolsista para outros órgãos que não pertençam à esfera do Poder Judiciário;
- IV – retorno ao órgão de origem, quando se tratar de bolsista cedido ou em razão de término do exercício provisório por órgãos que não pertençam à esfera do Poder Judiciário;
- V – retorno ao órgão de origem, quando se tratar de bolsista cedido ou em razão de término do exercício provisório por órgãos que pertençam à esfera do Poder Judiciário, sendo mantido o benefício pelo prazo de até 6 (seis) meses após a saída do servidor;
- VI – posse em outro cargo público, inacumulável;
- VII – exoneração de cargo efetivo;
- VIII – aposentadoria;
- IX – óbito;
- X – licença para atividade política;
- XI – licença para tratar de interesses particulares;
- XII – licença para mandato classista;
- XIII – afastamento para mandato eletivo.

Parágrafo único. No caso do inciso VI, o servidor deverá observar a permanência no CNJ pelo prazo mínimo igual ao do curso, a contar da data de entrega da cópia da monografia ou do trabalho final à área de Gestão de Pessoas, estando sujeito ao recolhimento aos cofres públicos do valor reembolsado pelo CNJ, proporcionalmente ao período restante para o cumprimento do respectivo prazo, salvo se a nova investidura ocorrer em cargo público inacumulável no âmbito do Poder Judiciário.

Seção VIII

Das Hipóteses de Cancelamento

Art. 20. O bolsista terá o benefício cancelado quando:

- I – não cumprir o disposto no art. 12;
- II – não solicitar reembolso por quatro meses consecutivos, salvo nos casos previstos no art. 18;
- III – não reativar a bolsa de estudos após 1 (um) ano de trancamento;
- IV – for constatada, a qualquer tempo, a existência de declarações inexatas ou irregulares na documentação apresentada para obtenção da bolsa de estudos;

V – for reprovado no curso por falta ou aproveitamento insatisfatório;

VI – desistir do curso sem que a justificativa apresentada seja acatada pelo Diretor-Geral;

VII – for demitido ou destituído.

§ 1º O cancelamento da bolsa dar-se-á a partir da data decisão do Diretor-Geral, na ocorrência das hipóteses mencionadas nos incisos I a VI ou da publicação do ato de demissão ou de destituição.

§ 2º O bolsista que tenha o benefício cancelado fica impedido de participar de processo seletivo pelo período de 1 (um) ano, a partir da data do cancelamento do benefício.

Art. 21. O bolsista deverá ressarcir aos cofres públicos, na forma dos artigos 46 e 47 da Lei nº 8.112, de 1990, o valor reembolsado pelo CNJ, na ocorrência do parágrafo único do art. 19 e nas hipóteses de cancelamento dispostos no art. 20, I a VII.

Art. 22. Cabe ao Diretor-Geral a aplicação das penalidades previstas no artigo 21.

Seção IX Das Disposições Finais

Art. 23. A bolsa de estudo para cursos de pós-graduação não será concedida com efeito retroativo.

Art. 24. É vedada a percepção cumulativa e concomitante da bolsa de estudos para pós-graduação *stricto sensu* e *lato sensu*, caso em que o beneficiário deverá optar por uma delas, desde que se comprometa à conclusão de ambos os cursos, bem como ao cumprimento das exigências previstas no inciso I do artigo 14; sujeitando-se às penalidades e ressarcimento aos cofres públicos previstos na norma.

Art. 25. A certificação no curso de pós-graduação somente ensejará o pagamento de adicional de qualificação se atendidos os critérios da norma que rege a matéria.

Art. 26. A utilização da bolsa de estudo implica automática aceitação e estrita observância, por parte do servidor, das condições estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 27. Aos bolsistas que já estejam usufruindo bolsas de estudo aplica-se o disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 28. A cópia do trabalho final poderá ficar à disposição para consulta na *intranet*, mediante autorização expressa do servidor.

Art. 29. Os casos omissos serão decididos pelo Diretor-Geral do CNJ.

Art. 30. Aplicam-se, no que couber, as sanções disciplinares previstas na Lei nº 8.112, de 1990.


Art. 31. Esta Instrução Normativa entra em vigor nesta data.

Fabyano Alberto Stalschmidt Prestes

Diretor-Geral

ANEXO I

(Instrução Normativa nº 38, de 1/03/2016)

	CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA Secretaria de Administração Subsecretaria de Gestão de Pessoas
---	--


CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO
a) Situação Funcional: a.1) Servidor ocupante de cargo efetivo no CNJ a.2) Servidor ocupante de cargo efetivo de outros órgãos do Poder Judiciário a.3) Servidor cedido de outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios	15 10 5
b) Tempo de efetivo exercício no CNJ: b.1) até 1 ano b.2) de 1 ano e um dia a dois anos b.3) acima de 2 anos	5 10 15
c) Cargo: c.1) Técnico Judiciário c.2) Analista Judiciário	10 15

d) Exercício de cargo em comissão ou de função comissionada em nível gerencial d.1) até 1 ano d.2) de 1 ano e um dia a dois anos d.3) acima de 2 anos	5 10 15
e) Ter atuado como instrutor interno nos dois anos anteriores ao do processo seletivo em curso: e.1) em qualquer área e.2) em área correlata à especialização	5 10
f) Ter sido beneficiário de bolsa de pós-graduação f.1) Foi beneficiado f.2) Não foi beneficiado	5 10
MÁXIMO DE PONTOS	80

OBSERVAÇÕES: A data considerada como referência para a alínea "b" será a do último dia estipulado para as inscrições no processo seletivo.

ANEXO II

(Instrução Normativa nº 38, de 1/03/2016)

	CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA Secretaria de Administração Subsecretaria de Gestão de Pessoas
---	--

FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE BOLSA DE ESTUDO PARA CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO E STRICTO SENSU

DADOS DO SERVIDOR	
NOME	MATRÍCULA
CARGO EFETIVO	FUNÇÃO COMISSIONADA / CARGO EM COMISSÃO
DATA DE INGRESSO NO CNJ	E-MAIL
LOTAÇÃO	
HORÁRIO DE EXPEDIENTE	RAMAL
CURSO(S) SUPERIOR(ES)	
FOI BENEFICIADO PELO CNJ COM BOLSA DE ESTUDO PARA CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO? () NÃO () SIM. ANO: _____	
ATUOU COMO INSTRUTOR INTERNO NOS ÚLTIMOS DOIS ANOS? () SIM. ÁREA: _____ () NÃO	

INFORMAÇÕES DO CURSO			
NOME DO CURSO			
TIPO () LATO SENSU () STRICTO SENSU – Mestrado () STRICTO SENSU – Doutorado			
INSTITUIÇÃO			
ENDEREÇO			
TELEFONE	FAX	E-MAIL	
CARGA HORÁRIA	INÍCIO	TÉRMINO	
VALOR DA MATRÍCULA	VALOR DA MENSALIDADE	Nº DE PARCELAS	VALOR TOTAL

Brasília, ____ de _____ 20__.

(Assinatura do servidor)

ANEXO III

(Instrução Normativa nº 38, de 1/03/2016)



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
Secretaria de Administração
Subsecretaria de Gestão de Pessoas

ANTEPROJETO DE ESTUDO
BOLSA DE ESTUDO PARA CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO

1. Transcreva o objetivo do curso de pós-graduação pleiteado.
2. Explícite a correlação do curso com as atribuições do seu cargo efetivo ou com as atividades desempenhadas quando no exercício da função comissionada/cargo em comissão.
3. Indique a rotina, o projeto ou a meta do setor que poderá ser impulsionada pela sua participação no curso.

(utilize o espaço que for necessário)

Declaro serem verdadeiras todas as informações relacionadas neste documento e conhecer o inteiro teor da IN /2016.

Brasília, ____ de _____ 20__.

(Assinatura do servidor)